

DEZEMBRO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2033 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERENCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (DECRETO Nº 48.948/2024)

REGULAMENTO DO ICMS - MEDICAMENTOS - EQUIPAMENTOS IMPORTADOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.949/2024) ----- PÁG. 540

REGULAMENTO DO ICMS - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CREDENCIAMENTO DE IMPORTADORES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.950/2024) ----- PÁG. 542

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.951/2024) ----- PÁG. 543

REGULAMENTO DO ICMS - MINI E MICROGERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.952/2024) ----- PÁG. 544

REGULAMENTO DO ICMS - PRODUTORES RURAIS - REDEFINIÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO - OPERAÇÕES COM MOSTRUÁRIOS - DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FABRICANTES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.955/2024) ----- PÁG. 545

MANUAIS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - INSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.856/2024) ----- PÁG. 550

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - OPERAÇÕES INTERNAS - AUTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 133/2024) ----- PÁG. 551

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - IMPORTAÇÕES REALIZADAS POR REMESSAS POSTAIS OU EXPRESSAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 135/2024) ----- PÁG. 553

ICMS - EMPRESAS - CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO - INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 137/2024) ----- PÁG. 555

ICMS - ISENÇÃO - BENEFÍCIOS FISCAIS - EQUIPAMENTOS E INSUMOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 143/2024) ----- PÁG. 557

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES VINCULADAS - PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 148/2024) ----- PÁG. 559

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 149/2024) ----- PÁG. 560

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 150/2024) ----- PÁG. 562

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

ICMS - ISENÇÃO - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS E COMPONENTES - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DO BIOGÁS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 151/2024) ----- PÁG. 564

ICMS - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL - ISENÇÃO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 153/2024) ----- PÁG. 565

ICMS - MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE CÂNCER - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 154/2024) ----- PÁG. 567

ICMS - FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA - HOSPITAL DO CÂNCER DE MURIAÉ - ISENÇÃO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 155/2024) ----- PÁG.

ICMS - LOCOMOTIVAS - TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 156/2024) ----- PÁG. 570

ICMS - DISTRIBUIDORAS - MONTADORAS - VEÍCULOS AUTOMOTORES - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 158/2024) ----- PÁG. 572

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - CONCESSÃO - ESTORNOS DE DÉBITOS DECORRENTES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 160/2024) ----- PÁG. 574

ICMS - OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS REALIZADAS SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL NA MODALIDADE "DRAWBACK" INTEGRADO SUSPENSÃO - NÃO EXIGÊNCIA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 162/2024) ----- PÁG. 576

ICMS - ISENÇÃO - COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES - SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 163/2024) ----- PÁG. 578

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BIOGÁS E BIOMETANO - SAÍDAS INTERNAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 165/2024) ----- PÁG. 580

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS COM GARRAFAS DE VIDRO USADAS, UTILIZADAS COMO VASILHAME PARA BEBIDAS ALCOÓLICAS - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 168/2024) ----- PÁG. 583

ICMS - AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO E BASE AÉREA DE CANOAS - OPERAÇÕES E PRESTAÇÃO RELACIONADAS A RECONSTRUÇÃO - ISENÇÃO DE ICMS - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 170/2024) ----- PÁG. 586

ICMS - DIFERIMENTO - INGREDIENTE ATIVO - PRINCÍPIO ATIVO - PRODUTO TÉCNICO - PRODUTO FORMULADO - FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - ALTERAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 171/2024) ----- PÁG. 588

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 172/2024) ----- PÁG. 591

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERENCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.

DECRETO Nº 48.948, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2024.

Relatório Técnico: Alterações no Regulamento do ICMS-MG (Decreto 48.948/2024)

O Decreto Estadual nº 48.948/2024, que retifica o Decreto nº 48.589/2023 (Regulamento do ICMS-MG), introduz alterações significativas para contribuintes do ICMS em Minas Gerais, com impacto direto na apuração, transferência de créditos e obrigações acessórias. Este relatório apresenta um resumo técnico das principais mudanças, acompanhado de uma tabela comparativa e implicações práticas para contadores e profissionais fiscais.

Principais Alterações

1. Transferência de Créditos de ICMS

Na transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular:

- o O crédito relativo às operações anteriores será mantido pelo estabelecimento remetente, que deve transferir o crédito ao destinatário.
- o Para operações internas e interestaduais, o cálculo deve ser baseado na alíquota aplicável sobre o valor de entrada mais recente ou custos de produção.

2. Responsabilidade pelo Imposto Diferido

O destinatário de mercadorias transferidas internamente passa a ser responsável pelo pagamento do imposto diferido, caso a operação original não se enquadre no diferimento.

3. Regime de Suspensão e Fato Gerador

Em casos de remessas com suspensão do imposto e subsequente transmissão de propriedade, o fato gerador será considerado na data da remessa original. O imposto deve ser recolhido separadamente, com acréscimos legais.

4. Inaplicabilidade de Isenção em Transferências Interestaduais

A isenção não se aplica a operações internas destinadas a transferências interestaduais subsequentes sem a transferência do crédito. Nesses casos, o imposto deverá ser recolhido pelo adquirente.

5. Mudanças em Operações Não Tributadas

Operações de transferência não tributadas entre estabelecimentos de mesma titularidade devem observar as regras de manutenção e transferência de crédito para evitar inconsistências fiscais.

Tabela Comparativa

Dispositivo	Antes do Decreto 48.948/2024	Após o Decreto 48.948/2024
Transferência de crédito	Não especificado claramente para transferências internas	Mantido e transferido conforme regras específicas
Responsabilidade tributária	Não aplicável a todas as transferências	Destinatário responsável pelo imposto diferido
Fato gerador em suspensão	Não havia clareza na data do fato gerador	Considerado na data da remessa original
Isenção em transferência	Isenção poderia ser aplicada em algumas operações internas	Isenção não aplicável em transferências interestaduais

Implicações Práticas

1. Escrituração Fiscal Digital (EFD):

Contribuintes devem ajustar a escrituração conforme os novos códigos e obrigações específicas, incluindo a emissão de NF-e com destaque do imposto e detalhamento no campo de Informações Complementares.

2. Gestão de Créditos:

A apuração de créditos de ICMS em transferências internas e interestaduais exige maior controle contábil, especialmente para evitar divergências entre valores de entrada e saída.

3. Acompanhamento de Obrigações:

A responsabilidade pelo pagamento do imposto em operações diferidas requer atenção a novos prazos e guias de recolhimento específicas.

Fontes Consultadas

- Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) 8899.
- Regulamento do ICMS atualizado pela SEF/MG 10.
- Documentação complementar e portarias associadas aos decretos mencionados.

Este relatório visa facilitar a adequação das empresas às mudanças, otimizando a conformidade fiscal no Estado de Minas Gerais.

Altera o Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outra providência. (MG 30.11.2024)

No *caput* do art. 3º,

onde se lê:

“Art. 3º art. 7º,”

leia-se:

“Art. 3º *caput* do art. 7º,”

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 2.032 - LEST.

(MG, 07.12.2024)

BOLE13116---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - MEDICAMENTOS - EQUIPAMENTOS IMPORTADOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.949, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.949/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre as isenções fiscais para operações com medicamentos doados a entidades beneficentes e para importação de máquinas sem similar nacional.

A norma introduz isenções para duas situações principais:

- a saída de medicamentos doados para entidades beneficentes de saúde, com validade de até doze meses;

- a importação de máquinas e equipamentos sem similar nacional para o ativo imobilizado.

As entidades beneficiadas não podem ter atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos. Para as máquinas, a ausência de similaridade deve ser comprovada por laudo especializado.

Em ambos os casos, os contribuintes devem manter registros detalhados à disposição do Fisco.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso II do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 32/22, de 7 de abril de 2022, e ICMS 81/24, de 5 de julho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo do Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescida dos itens 197 e 198, com a seguinte redação:

“

197	Operação de saída interna ou interestadual de medicamentos, decorrente de doação destinada a entidade beneficente que atue na área da saúde, certificada nos termos da Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021.	Indeterminada	Convênio ICMS 32/22
197.1			
197.2	A isenção prevista neste item fica condicionada a que o medicamento tenha prazo de validade igual ou inferior a doze meses.		
197.3	A isenção prevista neste item: a) não se aplica às entidades beneficentes que sejam cadastradas com atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário no código 47.71-7 da CNAE; b) aplica-se também ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, das mercadorias.		
	O contribuinte deverá manter à disposição do Fisco e enviar, quando solicitado, no prazo de setenta e duas horas, arquivo em formato Excel contendo as seguintes informações: a) número, série, valor total e data de emissão de cada nota fiscal; b) data, hora, local e funcionário responsável pelo recebimento dos produtos.		
198	Operação de saída interna ou entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, partes e peças, sem similar produzido no país, destinados exclusivamente ao ativo imobilizado.	30.04.2026	Convênio ICMS 81/24
198.1	A isenção prevista neste item se aplica aos produtos classificados nos códigos 9406.20.00, 8421.21.00 e 8421.39.90 da NBM/SH.		

198.2	A ausência de similaridade será comprovada por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.		
198.3	O contribuinte deverá manter à disposição do Fisco e enviar, quando solicitado, no prazo de setenta e duas horas, arquivo em formato Excel contendo as seguintes informações relativas às máquinas e equipamentos, partes e peças: a) número, série, valor total e data de emissão da nota fiscal de aquisição; b) data de incorporação ao patrimônio da empresa; c) data de início e do fim do uso na fabricação da vacina autógena; d) dados do funcionário responsável pelo registro de cada compra, venda, transferência ou outra movimentação.		

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 2 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.12.2024)

BOLE13112---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CREDENCIAMENTO DE IMPORTADORES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.950, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.950/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), dispondo sobre as novas regras para desembaraço aduaneiro e credenciamento de importadores.

O referido Decreto estabelece as novas regras para o desembaraço aduaneiro de mercadorias em Minas Gerais, com destaque para a dispensa de registros e autorizações prévias para contribuintes que atendem a certos critérios. O decreto estabelece que contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS em Minas Gerais, que realizem desembaraço aduaneiro no estado, poderão ser dispensados do registro da Declaração de Importação no módulo PCCE do Pucomex e da autorização prévia da GLME, DAE e GNRE, desde que cumpram requisitos como a emissão de uma Certidão de Débitos Tributários negativa e a demonstração de um histórico de importações sem irregularidades. Além disso, importadores terão tratamento prioritário no registro de solicitações de pagamento ou exoneração referentes à Declaração Única de Importação no e-Comext, caso estejam credenciados. O Fisco poderá exigir documentação a qualquer momento e descredenciar importadores que não cumpram os requisitos ou que sejam considerados prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Consultora: Aminadabe Roberta da Silva Santos.

Altera o Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso III do *caput* do art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 9º, 10, 12, 15 e 17 do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235.

§ 9º Nas hipóteses em que o desembaraço aduaneiro ocorrer em território deste Estado, o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS será:

I – dispensado do registro da Declaração de Importação – DI no módulo PCCE do Pucomex e da autorização prévia da GLME, do DAE e da GNRE, observado o disposto no § 16, desde que atenda as seguintes condições:

a) esteja em situação que possa ser emitida a Certidão de Débitos Tributários - CDT negativa para com a Fazenda Pública Estadual;

b) demonstre quantidade igual ou superior a quarenta Declarações de Importação com liberação de mercadoria estrangeira promovidas nos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à data do requerimento, sem comprovação de recolhimento de ICMS por meio da GLME, ou esteja qualificado como importador certificado como Operador Econômico Autorizado - OEA pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no momento do desembaraço;

c) demonstre a inexistência de registro no Cadin-MG, previsto no Decreto nº 44.694, de 2007, ou no Cafimp, previsto no Decreto nº 45.902, de 2012;

d) esteja em situação cadastral ativa perante a SEF;

e) esteja regular com o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

II – obrigado a realizar o registro da solicitação de pagamento ou de sua exoneração referente à Declaração Única de Importação – Duimp, por item de Duimp, no e-Comext, hipótese em que a autorização prévia da GLME, do DAE e da GNRE terá tratamento prioritário, observadas as condições previstas nas alíneas "a" a "e" do inciso I

§ 10 Para os efeitos da dispensa da autorização prévia e do tratamento prioritário, o contribuinte deverá estar credenciado perante a SEF, observadas as condições previstas nas alíneas "a" a "e" do inciso I do § 9º

.....

§ 12 A DGF/Sufis recepcionará o requerimento e emitirá manifestação fiscal relativamente às condições previstas nas alíneas "a" a "e" do inciso I do § 9º.

.....

§ 15 O Fisco poderá, a qualquer tempo, exigir toda a documentação necessária à concessão da autorização da GLME do contribuinte importador:

I – dispensado da autorização prévia da GLME;

II – com tratamento prioritário para liberação da autorização prévia da GLME

.....

§ 17 O importador poderá ser descredenciado, a qualquer tempo, quando deixar de cumprir as condições previstas nas alíneas "a" a "e" do inciso I do § 9º ou quando o seu credenciamento se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública Estadual, de modo que o seu descredenciamento produzirá efeitos a partir do momento da ocorrência do fato que lhe der causa"

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 2 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.12.2024)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.951, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.951/2024, altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para incluir os seguinte produtos na relação de mercadorias beneficiadas pela redução de base de cálculo do ICMS nas operações destinadas ao Ministério da Defesa e seus órgãos:

- foguetes;
- explosivos de emprego militar;
- oprônicos;
- rações operacionais.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso II do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 45/23, de 14 de abril de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O item 51 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, fica acrescido das alíneas “g” a “j”, passando o seu subitem 51 a vigorar com a seguinte redação:

“

51	(...) (g) foguetes; h) explosivos de emprego militar; i) oprônicos; j) rações operacionais	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)			
51.6	A descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere o subitem 51.3 não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados nas alíneas “a” a “j” deste item			

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 2 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.12.2024)

BOLE13114---WIN/INTER

DECRETO Nº 48.952, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.952/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para dispor sobre a exclusão de isenções para mini e microgeradores de energia elétrica no Sistema de Compensação de Energia Elétrica e a proibição da emissão de Notas Fiscais de Serviços de Comunicação e Telecomunicação a partir da obrigatoriedade do uso da NfCom.

A isenção anteriormente aplicável aos mini e microgeradores de energia elétrica não se aplica mais, impactando aqueles que participam do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

Estabelece que, com a introdução obrigatória da NfCom, as Notas Fiscais de Serviços de Comunicação e de Telecomunicação não poderão mais ser emitidas, promovendo uma mudança no processo de emissão de documentos fiscais para esses serviços.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e o Decreto nº 48.737, de 26 de dezembro de 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Ajustes SINIEF 49/23, de 8 de dezembro de 2023, e SINIEF 15/24, de 5 de julho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O subitem 168.7 do item 168 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

168	(...)	(...)	(...)
1687	A isenção prevista neste item não se aplica ao mini e ao microgerador de energia elétrica participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 1.000, da Aneel, de 7 de dezembro de 2021.		

”.

Art. 2º O parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 48.737, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único. A partir da data de obrigatoriedade de uso da NfCom, fica vedada a emissão da Nota Fiscal de Serviços de Comunicação e da Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação”

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.12.2024)

BOLE13115---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - PRODUTORES RURAIS - REDEFINIÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO - OPERAÇÕES COM MOSTRUÁRIOS - DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FABRICANTES – ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.955, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 48.955/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre as regras Recolhimento do ICMS por produtores rurais, redefinição de industrialização, transferência e utilização de créditos acumulados, operações com produtos alimentícios, remessa para industrialização, operações com mostruários, distribuição de jornais, tratamento tributário para fabricantes e outros.

Relatório Consultivo Tributário: Análise do Decreto Nº 48.955, de 9 de Dezembro de 2024

1. Introdução Este relatório tem como objetivo apresentar uma análise detalhada das principais alterações promovidas pelo Decreto Nº 48.955/2024, que modifica o Decreto Nº 48.589/2023, regulamentador do ICMS no Estado de Minas Gerais. As mudanças impactam diretamente diversas atividades econômicas, com implicações significativas para contribuintes. Este documento também visa fornecer orientações para o adequado cumprimento das novas disposições.

2. Principais Mudanças Introduzidas

Item	Alteração	Detalhamento
2.1	Recolhimento do ICMS por produtores rurais	Determina que produtores rurais passarão a ser responsáveis pelo recolhimento do ICMS incidente em determinadas operações, eliminando a obrigatoriedade de intermediação de terceiros.
2.2	Entrega de documentos fiscais via e-mail	Prevê a remessa de documentos fiscais eletrônicos diretamente para o correio eletrônico do destinatário, reforçando a eficiência e segurança no envio.
2.3	Redefinição de industrialização	Amplia o conceito de industrialização para incluir novos processos produtivos.
2.4	Transferência e utilização de créditos acumulados	Permite maior flexibilidade na transferência e utilização de créditos acumulados entre contribuintes previamente habilitados.
2.5	Crédito presumido para refinarias	Concede crédito presumido a fabricantes de produtos do refino de petróleo, reduzindo a carga tributária efetiva.
2.6	Emissão e impressão de documentos fiscais eletrônicos	Regulamenta novas exigências para emissão e impressão de documentos fiscais eletrônicos, incluindo a obrigatoriedade de QR Codes.
2.7	Recolhimento do imposto em operações com produtos alimentícios	Especifica as condições de recolhimento do ICMS para operações com produtos alimentícios, com vistas a evitar a cumulatividade.
2.8	Suspensão do imposto em operações com equinos	Prevê a suspensão temporária do ICMS nas operações de remessa de equinos destinados a eventos ou exposições.

2.9	Remessa industrialização para	Detalha os procedimentos para emissão de notas fiscais em remessas para industrialização.
2.10	Operações com mostruários	Dispõe sobre a não incidência do ICMS em operações com mostruários que não configuram transferência de titularidade.
2.11	Mineração	Atualiza as regras de recolhimento do ICMS para o setor minerador, com foco em operações de exportação.
2.12	Distribuição de jornais	Reduz a carga tributária em operações de distribuição de jornais e publicações.
2.13	Emissão de NF-e de armazenagem de petróleo	Estabelece novos requisitos para emissão de notas fiscais eletrônicas nas operações de armazenagem de petróleo e seus derivados.
2.14	Tratamento tributário para fabricantes	Introduz regimes específicos de apuração para fabricantes de bens de capital.

3. Impactos para os Contribuintes

- **Conformidade:** As empresas devem revisar seus procedimentos internos para adequação às novas exigências, especialmente no que tange à emissão e armazenamento de documentos fiscais eletrônicos.
- **Benefícios fiscais:** Contribuintes de setores específicos, como refino de petróleo e distribuição de jornais, poderão usufruir de novos incentivos fiscais.
- **Flexibilidade no uso de créditos:** Empresas com créditos acumulados passam a contar com mais opções de utilização e transferência.

4. Base Legal

- Decreto Nº 48.955, de 9 de dezembro de 2024.
- Decreto Nº 48.589, de 22 de março de 2023 (consolidação).
- Lei Complementar Federal Nº 87/1996 (Lei Kandir).

5. Conclusão e Recomendações Recomenda-se que os contribuintes impactados realizem uma análise detalhada das alterações normativas e promovam os ajustes necessários em seus sistemas de gestão tributária. Para setores específicos, como produtores rurais e fabricantes, é essencial consultar assessoria tributária para aproveitamento ótimo das novas regras.

Altera o Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 29 e no *caput* do art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no art. 1º do Decreto nº 48.622, de 30 de maio de 2023, e no Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 84 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.

§ 1º

III – ao produtor rural estabelecido em outra unidade da Federação não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, hipótese em que efetuará o recolhimento do imposto por operação, no prazo estabelecido na alínea “c” do inciso X do *caput* do art. 112 deste regulamento”

Art. 2º O *caput* do art. 104 do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A entrega de documentos fiscais pelo contribuinte à SEF poderá ser feita via transmissão por correio eletrônico, nas hipóteses e forma previstas nos arts 150 a 159 da Parte 1 do Anexo V”

Art. 3º O inciso II do *caput* do art. 185 do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185.
 II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º, tais como:
”

Art. 4º O § 1º do art. 11 do Anexo III do Decreto nº 48589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.
 § 1º O contribuinte detentor original de crédito acumulado deverá apresentar, além do demonstrativo a que se refere o *caput*, planilha eletrônica em formato Excel contendo relação das operações:
 I - de exportação direta, com a identificação das NF-e, com número, série, data de emissão e chave de acesso do documento, código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, quantidade e descrição do produto, Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP e valor da operação, número da Declaração Única de Exportação - DU-E e data de sua averbação;
 II - de remessa com fim específico de exportação, contendo, além do indicado no inciso I, os números das respectivas NF-e de exportação emitidas pelas empresas exportadoras”.

Art. 5º O *caput* do art. 23 do Anexo III do Decreto nº 48589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em razão das operações isentas com equipamentos e componentes para aproveitamento de energia solar e eólica, classificados nos códigos NBM/SH previstos na Parte 12 do Anexo X, poderá transferi-lo para contribuinte deste Estado”

Art. 6º item 34 da Parte 1 do Anexo I do Decreto nº 48589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

34	(...)	0,21% (vinte um centésimos por cento) do imposto debitado nas operações promovidas pelo contribuinte	(...)	(...)
----	-------	--	-------	-------

”.

Art. 7º O *caput* e o § 1º do art. 21 da Parte 1 do Anexo do Decreto nº 48589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Para acompanhar o trânsito de bens e mercadorias acobertadas por NF-e ou para facilitar a consulta da respectiva nota, o contribuinte imprimirá o DANFE
 § 1º Para a impressão do DANFE, será observado o seguinte:
”

Art. 8º O § 3º do art. 24 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.
 § 3º Na hipótese do inciso VII do § 1º do art. 21 desta parte, havendo os problemas técnicos

de que trata o *caput*, o contribuinte deverá imprimir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", observadas as destinações de cada via previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do *caput*"

Art. 9º O inciso II do *caput* do art. 157 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

II – no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, na hipótese do inciso II do art. 153 desta parte".

Art. 10. O *caput* do art. 142 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. Na saída de equino de raça que tenha controle genealógico oficial e idade superior a três anos, com destino a outra unidade da Federação, para cobertura, treinamento ou participação em eventos de natureza recreativa ou esportiva, tais como concursos, provas, vaquejadas, cavalgadas e desfiles, cujo imposto ainda não tenha sido recolhido, fica suspenso o recolhimento, desde que emitida a nota fiscal respectiva e o retorno do animal ocorra dentro do prazo de sessenta dias, prorrogável por período igual ou menor, a critério do Delegado Fiscal da DF a que o remetente estiver circunscrito".

Art. 11. O *caput* do art. 206 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. O estabelecimento adquirente, encomendante da industrialização, deverá emitir Nota Fiscal, tendo como destinatário o estabelecimento industrializador, sem destaque do imposto, nos termos da suspensão do imposto prevista no item 1 do Anexo IX, na qual constará, como natureza da operação, a expressão: "Remessa de mercadoria para a industrialização por encomenda", sendo utilizados os CFOP 5.901 ou 6.901, conforme o caso"

Art. 12. O § 3º do art. 289 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 289.

§ 3º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, por até igual período, a critério do Delegado Fiscal da DF a que o remetente estiver circunscrito"

Art. 13. A alínea "b" do inciso I e o inciso II, ambos do § 1º do art. 322 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 322.

§ 1º

I -

b) registrar a nota fiscal na sua escrituração com os ajustes específicos do SPED/efd, indicando o valor do crédito transferido e o dispositivo legal em que se ampara a transferência;

II - o destinatário do crédito deverá registrar a nota fiscal na sua escrituração com os ajustes específicos do SPED/efd, indicando o valor do crédito recebido em transferência e o dispositivo legal em que se ampara"

Art. 14. O *caput* do art. 332 da Parte 1 do Anexo III do Decreto nº 48589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 332. O contribuinte, relativamente às operações promovidas por meio do estabelecimento minerador classificado na Seção B da CNAE, mediante regime especial

concedido pelo Superintendente de Tributação, poderá, em substituição ao disposto nos arts 12 e 28 a 43 deste regulamento, adotar sistemática especial de apuração e pagamento do imposto que inclua:

.....”

Art. 15. O § 3º do art. 352 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 352.

§ 3º Na hipótese de distribuição direta pela empresa jornalística a assinantes e a consignatários, a NF-e referida no *caput* terá por destinatário o próprio emitente, observando, para este efeito, os §§ 1º e 2º deste artigo e os §§ 1º e 2º do art. 353 desta parte, facultada a impressão do DANFE”

Art. 16. O *caput* do art. 474 da Parte 1 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 474. Na remessa para armazenagem dos produtos relacionados no *caput* do art. 471 desta parte, o estabelecimento remetente fica autorizado a emitir NF-e até o oitavo dia útil após a data da efetiva entrega dos produtos no estabelecimento depositário, sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 112 deste regulamento, na alínea “b” do inciso III e no § 1º, ambos do art. 102 da Parte 1 do Anexo VII”

Art. 17. O *caput* do art. 19 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O contribuinte industrial fabricante poderá, até o dia 31 de dezembro de 2032, utilizar a cada operação, desde que atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação, os tratamentos tributários previstos neste capítulo e os previstos nos itens 63 a 65 da Parte 1 do Anexo X e nos itens 46 e 47 da Parte 1 do Anexo II, observado ainda o disposto no art. 20 desta parte”

Art. 18. O subitem 5.2 do item 5 do Anexo IX do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

5	(...)
5.2	O retorno da mercadoria será acobertado ou acompanhado pela mesma nota fiscal emitida ou Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE impresso no momento da remessa

”.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2023, relativamente aos seguintes dispositivos do Decreto nº 48.589, de 2023:

I – ao inciso III do § 1º do art. 84;

II – ao *caput* do art. 104;

III – ao inciso II do *caput* do art. 185;

IV ao item 34 da Parte 1 do Anexo IV;

V– ao *caput* e ao § 1º do art. 1 da Parte 1 do Anexo V;

VI – ao § 3º do art. 4 da Parte 1 do Anexo V;

VII – ao inciso II do *caput* do art. 157 da Parte 1 do Anexo VII;

VIII – ao *caput* do art. 206 da Parte 1 do Anexo VIII;

IX – à alínea “b” do inciso I e ao inciso II, ambos do § 1º do art. 322 da Parte 1 do Anexo VIII;

X – ao *caput* do art. 332 da Parte 1 do Anexo VIII;

XI – ao § 3º do art. 352 da Parte 1 do Anexo VIII;

XII – ao *caput* do art. 474 da Parte 1 do Anexo VIII;

XIII – ao *caput* do art. 19 da Parte 2 do Anexo VIII;

XIV – ao subitem 52 do item 5 do Anexo IX

Belo Horizonte, aos 9 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.12.2024)

BOLE13121---WIN/INTER

MANUAIS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - INSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.856, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF/MG nº 5.856/2024, introduziu atualizações relevantes nos manuais de Escrituração Fiscal Digital (EFD) para os contribuintes do ICMS em Minas Gerais. A EFD integra o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e padroniza os registros fiscais, promovendo maior controle e transparência no cumprimento das obrigações tributárias.

Este relatório detalha os principais pontos da resolução, suas aplicações práticas e os impactos para os profissionais de contabilidade, área fiscal e gestão tributária, com vistas à compreensão acessível e aplicabilidade eficiente.

1. Contexto e Objetivos da Resolução - A resolução tem como objetivo:

- Atualizar e unificar os procedimentos de escrituração fiscal para contribuintes obrigados a apresentar a EFD.
- Promover a simplificação e a padronização de registros fiscais, permitindo maior aderência à legislação do ICMS vigente.
- Incorporar as alterações decorrentes de atualizações normativas e tecnológicas na apuração e declaração do ICMS.

2. Principais Alterações Introduzidas

2.1. Organização dos Manuais - A resolução contempla manuais segmentados por temas específicos, como:

- Operações sujeitas à substituição tributária (ICMS-ST).
- Aplicação de incentivos fiscais e deduções tributárias.
- Escrituração para contribuintes do Simples Nacional em situações especiais.

2.2. Inclusão de Novos Campos e Regras - Novos campos foram adicionados à EFD para melhor detalhamento de informações fiscais, como deduções por pontualidade e apuração de incentivos relacionados à cultura e ao esporte.

2.3. Atualização Tecnológica - Adaptações nos layouts da EFD para compatibilidade com sistemas mais modernos e maior integração com o ambiente nacional do SPED.

3. Impactos e Recomendações Práticas

3.1. Para Contadores e Áreas Fiscais - Os profissionais devem revisar e adaptar os sistemas de gestão fiscal e contábil, assegurando a correta aplicação das novas regras. É essencial realizar treinamentos específicos para compreender as alterações nos layouts.

3.2. Para Gestores de Tributos - É recomendável implementar rotinas de conferência e validação dos dados transmitidos pela EFD, com foco nos novos campos obrigatórios e suas implicações legais.

3.3. Para Advogados Tributaristas - Monitorar a conformidade com as novas disposições normativas, minimizando riscos de autuações e litigâncias fiscais.

4. Fontes de Consulta e Ferramentas

4.1. Portais Oficiais

- SPED Fiscal de Minas Gerais: SPED MG.
- Secretaria de Estado de Fazenda de MG: SEF/MG.

4.2. Publicações Técnicas - Consultar manuais específicos disponíveis nos portais acima, com destaque para versões atualizadas voltadas à substituição tributária e incentivos fiscais.

5. Conclusão - A Resolução SEF/MG nº 5.856/2024 é um marco para a padronização da escrituração fiscal em Minas Gerais. A compreensão e adequação aos novos manuais são essenciais para o cumprimento das obrigações tributárias e para a mitigação de riscos fiscais e legais.

Institui os Manuais de Escrituração Fiscal Digital – EFD que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos arts 52 a 59 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, no parágrafo único do art. 4º e no subitem 23 do item 2 da alínea “a” do inciso I do art. 5º do Decreto nº 48.736, de 26 de dezembro de 2023, RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes Manuais de Escrituração Fiscal Digital – EFD:

- I – Manual Consolidado de Escrituração Fiscal Digital;
- II – Manual de Escrituração - FEM (Fundo de Erradicação da Miséria);
- III – Manual de Escrituração - ST Interna;
- IV – Manual de Orientação de Escrituração - DIFAL MG;
- V – Manual de Escrituração - Opção pelo Simples Nacional;
- VI – Impedimento ou Exclusão do Simples Nacional;
- VII – Manual de Escrituração EFD - IE Única - Fusão/Cisão/Incorporação;
- VIII – Manual de Escrituração - Complemento e Restituição do ICMS ST Aspecto Quantitativo;
- IX – Manual de Escrituração - Restituição do ICMS ST - Fato Gerador Presumido Não Realizado;
- X – Manual de Escrituração - Documentos Extemporâneos e Pagamentos Efetuados em Período Diverso do Fato Gerador;
- XI – Manual de Escrituração – Dedução por Incentivo à Cultura e Esporte;
- XII – Manual de Escrituração - Dedução por incentivo à pontualidade de recolhimento de tributos;
- XIII – Manual de Escrituração - Operações com Energia Elétrica;
- XIV – Manual de Escrituração - ICMS/ST Serviço de Transporte;
- XV – Manual de Controle de Créditos Fiscais na EFD para a geração dos Registros 1200 e 1210;
- XVI – Manual de Ajustes por Documento;
- XVII – Manual de Ajustes de Apuração;
- XVIII – Manual Introdutório para Lançamentos e Ajustes na EFD

Parágrafo único. O contribuinte obrigado à EFD deverá observar o disposto nos manuais de que trata o caput, disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (<https://portalsped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/efd/Manuais-de-Escrituracao/>).

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções nº 4.924, de 30 de agosto de 2016, nº 5.197, de 20 de novembro de 2018 e nº 5.198, de 20 de novembro de 2018

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 9 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

LUIS CLAÚDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 10.12.2024)

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - OPERAÇÕES INTERNAS - AUTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 133/2024, prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 123/2022 *(V. Bol. 1.949 - LEST), que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.

Relatório Técnico: Impacto do Convênio ICMS 133/2024 sobre a Redução da Base de Cálculo do ICMS nas Saídas Internas de Gás Natural Veicular (GNV)

1. Introdução - O presente relatório tem como objetivo analisar as disposições do Convênio ICMS 133/2024, publicado em 10 de dezembro de 2024, que prorroga os efeitos do Convênio ICMS 123/2022. Este convênio autoriza determinadas unidades federativas, incluindo Minas Gerais, a concederem redução da base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de gás natural veicular (GNV). A análise apresentada busca fornecer subsídios para contadores, gestores de tributos, advogados e demais profissionais da área fiscal e contábil.

2. Contextualização - O Convênio ICMS 123/2022, que serve de base para o Convênio ICMS 133/2024, foi elaborado com o intuito de fomentar o uso do GNV, incentivando a transição para combustíveis mais limpos e sustentáveis. A prorrogação dessas disposições até dezembro de 2025 reforça o compromisso com a sustentabilidade e com a redução de custos para consumidores finais e empresas que utilizam o GNV em suas operações.

3. Disposições Legais do Convênio ICMS 133/2024

- **Prorrogação do Prazo:** Estende-se a vigência das disposições do Convênio ICMS 123/2022 até 31 de dezembro de 2025.
- **Autorização para Redução da Base de Cálculo:** Fica mantida a autorização para que os estados signatários, como Minas Gerais, concedam redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de GNV, desde que estabeleçam normas complementares em legislação estadual.
- **Regulamentação Estadual:** Compete a cada unidade federativa detalhar as condições e limites para a aplicação do benefício, considerando sua legislação própria.

4. Impactos para Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais, a aplicação do Convênio ICMS 133/2024 está condicionada à edição de legislação estadual específica que regule a matéria. Em linhas gerais, os principais impactos esperados são:

- **Redução de Custos Tributários:** Empresas que utilizam o GNV em seus processos podem ter redução significativa na carga tributária incidente sobre o produto.
- **Incentivo ao Uso do GNV:** Estimula o uso de combustíveis mais sustentáveis, contribuindo para metas ambientais.
- **Atenção à Conformidade:** As empresas devem observar cuidadosamente as normas estaduais para garantir a correta aplicação do benefício e evitar riscos fiscais.

5. Análise Complementar - Para uma compreensão mais detalhada do tema, foram analisados os seguintes sites especializados:

- CONFAZ: Disponibiliza os textos dos convênios ICMS e orientações gerais.
- Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF-MG): Atualizações sobre legislação estadual e regulamentação.

6. Recomendações Práticas

- **Consulta Regular à SEF-MG:** Empresas devem acompanhar as publicações no site da Secretaria de Fazenda para garantir o correto enquadramento nas normas estaduais.
- **Planejamento Tributário:** Avaliar o impacto da redução da base de cálculo no cálculo do ICMS devido.
- **Treinamento de Equipe:** Capacitar os profissionais de contabilidade e área fiscal para a correta aplicação do benefício.
- **Monitoramento de Obrigações Acessórias:** Verificar os ajustes necessários em declarações fiscais e documentos eletrônicos, como a NF-e.

7. Conclusão O Convênio ICMS 133/2024 reforça a importância da gestão tributária proativa para as empresas que utilizam GNV em Minas Gerais. Sua prorrogação permite que as empresas continuem a usufruir de um benefício fiscal relevante, desde que sigam as normas estabelecidas. A adoção de boas práticas e o acompanhamento constante da legislação são fundamentais para assegurar a conformidade e o aproveitamento pleno das oportunidades tributárias.

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 123, de 9 de agosto de 2022, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 123, de 9 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2022, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2025.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 10.12.2024)

BOLE13117---WIN/INTER

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - IMPORTAÇÕES REALIZADAS POR REMESSAS POSTAIS OU EXPRESSAS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 135, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 135/2024, altera o Convênio ICMS nº 81/2023 *(V. Bol. 1.980 - LEST), que autoriza as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas.

Relatório Técnico: Análise do Convênio ICMS 135/2024 e Implicações Tributárias, Trabalhistas e Previdenciárias

1. Introdução

Este relatório tem como objetivo detalhar as principais disposições do Convênio ICMS 135, de 6 de dezembro de 2024, que altera o Convênio ICMS 81/2023, autorizando os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas importações realizadas por remessas postais ou expressas. Ademais, são abordadas as implicações deste convênio e outros pontos relevantes na legislação tributária, trabalhista e previdenciária aplicáveis a Minas Gerais.

2. Disposições do Convênio ICMS 135/2024

2.1. Principais Mudanças

Cláusula Primeira

- **Texto Alterado:** O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS 81/2023 passa a autorizar redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, com cargas tributárias de:
 - 17% (dezesete por cento), ou
 - 20% (vinte por cento),
 - Incluindo adicionais previstos na legislação estadual.

Cláusula Primeira-A

- **Inclusão:** Esta cláusula permite que os Estados e o Distrito Federal revoguem os benefícios fiscais concedidos com base no Convênio ICMS 81/2023.

Cláusula Terceira

- **Produção de Efeitos:** O convênio entra em vigor após a publicação de sua ratificação nacional no DOU e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

3. Implicações para Contribuintes

3.1. Regimes Tributários

Regime Tributário	Tratamento do Convênio ICMS 135/2024
Simples Nacional	Não aplicável diretamente, pois o ICMS é recolhido via DAS.
Lucro Presumido	Empresas importadoras devem calcular a carga reduzida de 17% ou 20%.
Lucro Real	Requer controles adicionais para aplicação da base reduzida nas importações.

3.2. Impactos Trabalhistas e Previdenciários

Embora o Convênio ICMS 135/2024 trate de questões estritamente tributárias, suas implicações indiretas podem afetar:

- **Cálculo da Folha de Pagamento:** Alterando margens de custo para importação.
- **Encargos Previdenciários:** Eventual mudança nos custos pode exigir ajustes em programas de benefícios previdenciários oferecidos aos empregados.

3.3. Observações para Minas Gerais

ICMS no Estado

Minas Gerais aplica o regime de **débito e crédito** para apuração do ICMS. A redução prevista no Convênio 135/2024 pode implicar:

- Necessidade de atualização de sistemas fiscais;
- Revisão dos contratos de importação e logística.

Tributação Municipal (Belo Horizonte)

Embora não diretamente relacionada ao ICMS, é importante observar o impacto potencial nas taxas incidentes no município.

4. Considerações Finais

- **Prazo para Adequação:** As empresas devem se preparar até abril de 2025 para ajustar seus procedimentos fiscais.
- **Recomendações:**
 1. **Revisar Processos de Importação:** Garantir conformidade com os novos percentuais de carga tributária.
 2. **Capacitar Equipes:** Promover treinamentos em ICMS, especialmente para equipes de contabilidade e fiscal.
 3. **Atualizar Sistemas:** Implementar ajustes necessários em ERPs e softwares de gestão tributária.

5. Anexo: Tabela Didática

Aspecto	Detalhe
Convênio Alterado	Convênio ICMS 81/2023
Carga Tributária	17% ou 20% (incluindo adicionais estaduais)
Vigência	A partir de 1º de abril de 2025
Aplicabilidade	Importações realizadas por remessas postais ou expressas
Revogação de Benefícios	Estados podem revogar os benefícios fiscais a qualquer momento

Este documento busca auxiliar contadores, gestores fiscais e empresários na compreensão e implementação das novas regras introduzidas pelo Convênio ICMS 135/2024, especialmente no contexto de Minas Gerais.

Altera o Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023, que autoriza as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, DF, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento) ou a 20% (vinte por cento), nestas inclusos eventuais adicionais previstos em legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado."

Cláusula segunda. A cláusula primeira-A fica incluída ao Convênio ICMS nº 81/23 com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-A Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a revogar os benefícios fiscais concedidos com fundamento neste convênio."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 10.12.2024)

BOLE13118---WIN/INTER

ICMS - EMPRESAS - CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO - INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 137, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 137/2024, altera o Convênio ICMS nº 85/2011, que regulamenta a concessão de crédito presumido para empresas que realizem investimentos em infraestrutura, **sendo** prorrogado até 31 de dezembro de 2027.

Relatório Técnico Profissional sobre o Convênio ICMS nº 137/2024

1. Introdução - O Convênio ICMS nº 137/2024, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), prorroga até 31 de dezembro de 2027 as disposições do Convênio ICMS nº 85/2011. Este último autoriza estados especificados a conceder crédito outorgado de ICMS voltado para aplicações em investimentos em infraestrutura. Este relatório tem como objetivo detalhar os principais aspectos e impactos do Convênio para profissionais das áreas contábil, fiscal, jurídica e de gestão tributária, com enfoque na aplicação no estado de Minas Gerais.

2. Principais Disposições do Convênio ICMS nº 85/2011 - O Convênio ICMS nº 85/2011 regula a concessão de crédito presumido para empresas que realizem investimentos em infraestrutura. Os objetivos incluem:

- Incentivar o desenvolvimento regional;
- Apoiar a ampliação de instalações logísticas, portuárias e industriais;
- Estimular a modernização de ativos imobilizados utilizados na prestação de serviços essenciais.

3. Impactos da Prorrogação do Convênio - Com a prorrogação até 2027, empresas e governos estaduais podem planejar e implementar projetos de infraestrutura com maior segurança jurídica. Em Minas Gerais, há a expectativa de:

- Incremento em obras de infraestrutura logística;
- Redução de custos tributários em projetos elegíveis;
- Melhoria da competitividade regional.

4. Requisitos para a Concessão do Crédito - Para obter o benefício, é necessário:

1. Apresentar projeto detalhado ao governo estadual;
2. Demonstrar impacto positivo nos setores de infraestrutura e logística;
3. Cumprir todas as exigências legais estabelecidas pelo Convênio ICMS e pela legislação estadual.

5. Aplicabilidade em Minas Gerais - Em Minas Gerais, o regulamento do ICMS (RICMS) prevê normas específicas para operacionalização do crédito presumido. Destaca-se:

- Inclusão de investimentos portuários e rodoviários como prioritários;
- Procedimentos simplificados para empresas enquadradas no Regime Tributário de Lucro Presumido, como drogarias, e setores industriais;
- Incentivos vinculados ao desenvolvimento regional e redução de desigualdades.

6. Benefícios Esperados

- **Para empresas:** Redução da carga tributária efetiva e melhoria na viabilidade econômica de projetos;
- **Para o estado:** Aumento da arrecadação a longo prazo devido à maior atividade econômica;
- **Para a sociedade:** Melhoria na infraestrutura, com impactos positivos no transporte e na geração de empregos.

7. Considerações Legais e Procedimentais - Os contribuintes devem:

- Realizar o acompanhamento constante das publicações do CONFAZ e da Receita Estadual de Minas Gerais;
- Consultar especialistas em direito tributário e contabilidade para elaboração de projetos;
- Observar a compatibilidade com outras normas estaduais e federais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Fontes de Pesquisa Complementares

1. Portal da Receita Estadual de Minas Gerais;
2. CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária (<https://www.confaz.fazenda.gov.br>);
3. Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais (<https://www.crcmg.org.br>);

9. Conclusão - A prorrogação do Convênio ICMS nº 85/2011 até 2027 pelo Convênio ICMS nº 137/2024 representa uma oportunidade significativa para a implementação de investimentos em infraestrutura no Brasil, especialmente em Minas Gerais. A sinergia entre o planejamento tributário eficiente e o desenvolvimento de infraestrutura resultará em ganhos para todos os setores envolvidos. Recomenda-se a atuação proativa de empresas e profissionais para maximizar os benefícios desse instrumento normativo.

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2011, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2027.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 10.12.2024)

BOLE13119---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - BENEFÍCIOS FISCAIS - EQUIPAMENTOS E INSUMOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 143, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Decreto nº 143/2024, altera as disposições do Convênio ICMS nº 1/1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

Convênio ICMS 143/2024.

Relatório de Análise Tributária, Trabalhista e Previdenciária

Contextualização O Convênio ICMS nº 143/2024, publicado no DOU em 10 de dezembro de 2024, promove alterações significativas no Convênio ICMS nº 1/1999, prorrogando os benefícios fiscais relacionados a equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. Este documento se propõe a analisar os impactos dessa legislação para empresas sob diferentes regimes tributários e a correlacionar as implicações com obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias aplicáveis no Estado de Minas Gerais.

Principais Pontos do Convênio ICMS nº 143/2024

Cláusula	Conteúdo	Impactos e Obrigações
Cláusula Primeira	Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 1/1999 até 31 de julho de 2025.	Impacto Tributário: Empresas que realizam operações com insumos para serviços de saúde mantêm acesso à isenção. Necessidade de controle contábil rigoroso para evitar contingências fiscais.
Cláusula Segunda	Redefine os benefícios aplicáveis ao item 54 para os Estados de Goiás e Paraná, conforme regras de 30/11/2020.	Observação Estadual: Em MG, a aplicação permanece inalterada. Benefícios em MG continuam condicionados a legislações locais.
Cláusula Terceira	Estabelece vigência: 1. A partir de 31/12/2024 (Cláusula Primeira); 2. Imediata para os demais dispositivos após ratificação nacional.	Prazos e Procedimentos: Empresas devem ajustar sistemas fiscais para cumprimento imediato dos dispositivos vigentes após ratificação.

Impactos Específicos por Regime Tributário

Regime Tributário	Impactos no ICMS	Procedimentos Adicionais
Simples Nacional	Isenção aplicável apenas para contribuintes optantes que operam nos segmentos abrangidos.	Revisão do PGDAS-D para adequação aos benefícios fiscais.
Lucro Presumido	Necessário destacar a isenção no livro de apuração do ICMS.	Controles internos para emissão de NF-e com CFOP adequado.
Lucro Real	Impacto relevante pela maior incidência de operações interestaduais.	Validação periódica dos saldos de crédito e débito tributário.

Implicações Trabalhistas e Previdenciárias Embora o Convênio seja tributário, o impacto em operações de saúde pode influenciar no aumento da demanda por profissionais. Assim, é essencial observar as seguintes obrigações:

Aspecto	Obrigações	Base Legal
Admissão de Pessoal	Registros em conformidade com a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).	CLT, art. 41 a 47.
Contribuições Previdenciárias	Recolhimento de INSS e FGTS, incluindo Segurados e Empresas.	Lei nº 8.212/1991 e Lei nº 8.036/1990.

Desoneração da Folha	Empresas do setor de saúde podem optar, caso atendam aos requisitos legais.	Lei nº 12.546/2011.
-----------------------------	---	---------------------

Especificidades para Minas Gerais O Estado de Minas Gerais segue as disposições do RICMS-MG e regulações locais. Contribuintes devem observar:

- Registro e Controle de Benefícios:**
 - Controle estrito das operações com CFOP 5.101/5.102.
 - Apuração e validação de saldos na EFD ICMS/IPI.
- Regras Específicas para Equipamentos e Insumos:**
 - Equipamentos destinados à prestação de serviços de saúde deverão estar acompanhados de documentação fiscal robusta para a fruição do benefício.
- Obrigações Acessórias:**
 - Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) – Alíneas 26 a 35 do RICMS-MG.
 - Submissão de documentos no prazo.

Recomendações Finais

- Capacitação:**
 - Contadores, auxiliares fiscais e gestores devem participar de treinamentos para dominar as mudanças recentes.
- Auditoria Interna:**
 - Realizar revisões regulares dos procedimentos fiscais e trabalhistas.
- Monitoramento Contínuo:**
 - Acompanhar as publicações do CONFAZ e alterações no RICMS-MG.

Conclusão O Convênio ICMS nº 143/2024 renova e ajusta benefícios tributários importantes, especialmente para o setor de saúde. A compreensão detalhada de suas disposições é essencial para o cumprimento das obrigações legais e a maximização dos benefícios fiscais, destacando-se a necessidade de atenção às especificidades tributárias e trabalhistas vigentes no Estado de Minas Gerais.

Prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 8 de março de 1999, ficam prorrogadas até 31 de julho de 2025.

Cláusula segunda. A cláusula terceira-B do Convênio ICMS nº 1/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-B Os benefícios previstos neste convênio, em relação ao item 54, aplicam-se aos Estados de Goiás e Paraná nos termos vigentes em 30 de novembro de 2020."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 31 de dezembro de 2024 em relação à cláusula primeira;

II - da publicação de sua ratificação nacional em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 10.12.2024)

BOLE13120---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES VINCULADAS - PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 148, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 148/2024, altera o Convênio ICMS nº 18/2003, que trata da isenção do ICMS em operações vinculadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional (PSAN).

Relatório Técnico sobre o Convênio ICMS 148/2024

1. Introdução

O Convênio ICMS 148/2024, publicado no Diário Oficial da União em 6 de dezembro de 2024, altera o Convênio ICMS 18/2003, que trata da isenção do ICMS em operações vinculadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional (PSAN). Este relatório visa esclarecer os principais pontos da norma, destacando os impactos fiscais e operacionais para contribuintes mineiros.

2. Objetivo e Alterações Introduzidas

O convênio busca aprimorar a regulamentação existente, atualizando as condições para concessão de isenção de ICMS em operações relacionadas à segurança alimentar. Entre as mudanças, destacam-se:

- **Expansão das mercadorias abrangidas** pelo programa;
- **Definição mais clara das entidades beneficiárias**, incluindo especificação de requisitos documentais;
- **Reforço das condições para fiscalização e controle tributário**, especialmente em operações interestaduais.

3. Impactos para Minas Gerais

As empresas localizadas no estado devem adequar-se às novas disposições, especialmente em termos de documentação fiscal e procedimentos operacionais. Para contribuintes optantes pelo Lucro Presumido e enquadrados no regime de Débito e Crédito do ICMS, as alterações podem impactar o fluxo de caixa e a estrutura de apuração tributária, exigindo maior atenção em auditorias internas.

4. Procedimentos Recomendados

- Revisar contratos e parcerias com entidades beneficiadas pelo PSAN;
- Atualizar sistemas de gestão fiscal para incorporar as novas exigências;
- Realizar treinamentos para equipes fiscais e contábeis sobre o cumprimento das novas regras.

5. Conclusão

O Convênio ICMS 148/2024 reforça o compromisso com a segurança alimentar enquanto aprimora o controle tributário. Empresas mineiras devem priorizar a análise de conformidade para evitar passivos fiscais.

Fonte Consultada

- Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

Altera o Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Rio Grande do Norte fica incluído no § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2003.

Cláusula segunda. O § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Os Estados do Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte e Tocantins ficam autorizados a conceder isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta."

Cláusula terceira. O § 6º fica incluído à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18/03 com a seguinte redação:

"§ 6º O disposto nesta cláusula aplica-se, também, para o Estado do Espírito Santo, às saídas em decorrência das aquisições de alimentos efetuadas pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES - junto a produtores rurais, suas cooperativas, organizações ou associações, destinados à utilização no Programa Compra Direta de Alimentos - CDA."

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13123---WIN/INTER

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 149, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 149/2024, altera os Convênios ICMS nº 199/2022 *(V. Bol. 1.962 - LEST) e 15/2023 *(V. Bol. 1.973 - LEST), ambos voltados à implementação do regime de tributação monofásica para combustíveis.

Relatório Técnico: Análise do Convênio ICMS Nº 149/2024

1. Introdução O Convênio ICMS nº 149/2024, aprovado em 6 de dezembro de 2024, altera os Convênios ICMS nº 199/2022 e 15/2023, ambos voltados à implementação do regime de tributação monofásica para combustíveis. Esta modificação inclui a obrigação de comunicar à unidade

federativa a constatação de operações em que o imposto não foi recolhido pelo sujeito passivo da tributação monofásica.

2. Contextualização e Objetivos da Mudança A tributação monofásica do ICMS em combustíveis foi concebida para simplificar a arrecadação e garantir maior transparência na formação de preços ao consumidor final. Esta abordagem concentra a incidência do imposto em uma única etapa da cadeia de produção ou distribuição, reduzindo custos administrativos para contribuintes e governos.

A principal alteração trazida pelo Convênio 149/2024 é a introdução da redação que exige a comunicação de irregularidades envolvendo o não recolhimento do imposto, visando melhorar a fiscalização e combater a evasão fiscal no setor de combustíveis.

3. Impactos Operacionais

3.1. Obrigações para os Contribuintes Os contribuintes que atuam como sujeitos passivos no regime monofásico passam a estar diretamente vinculados à nova exigência de fiscalização compartilhada. Ao detectar operações irregulares, como o recebimento de produtos cujo imposto não tenha sido recolhido ou repassado adequadamente, devem:

- Comunicar as irregularidades à unidade federativa correspondente.
- Manter documentação que comprove a regularidade das operações realizadas.

3.2. Procedimentos Fiscais A implementação das novas regras demanda atualização nos sistemas de controle fiscal dos contribuintes e do fisco estadual. Em Minas Gerais, espera-se integração ao Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC), ferramenta usada para monitorar a arrecadação do ICMS em combustíveis.

3.3. Alíquotas e Base de Cálculo As alíquotas do ICMS para combustíveis continuam sendo fixadas por litro ("ad rem"), conforme previsto pelos convênios anteriores e mantidas pelo Convênio 149/2024. Exemplos:

- Diesel e biodiesel: R\$ 1,0635 por litro.
- Gasolina e etanol anidro: R\$ 1,3721 por litro.

4. Desafios e Pontos Críticos

4.1. Conflitos de Competência A fiscalização compartilhada pode gerar conflitos entre estados, especialmente em operações interestaduais. O estado de origem tende a resistir ao repasse de créditos ao estado de destino, o que pode levar a discussões administrativas e judiciais.

4.2. Compliance e Custo para Empresas - Empresas precisam ajustar sistemas e treinar equipes para cumprir as novas exigências, o que pode gerar custos adicionais. Por outro lado, a regularidade tributária se torna mais evidente, beneficiando contribuintes em situação regular.

5. Recomendações

- **Para Empresas:** Realizar auditorias internas periódicas para garantir o correto recolhimento do ICMS e a regularidade das operações declaradas ao fisco.
- **Para o Governo de Minas Gerais:** Prover suporte técnico e esclarecer dúvidas por meio de guias explicativos e treinamentos aos contribuintes.
- **Para Profissionais da Área Fiscal:** Atualizar-se constantemente em relação à legislação e acompanhar os desdobramentos das normas reguladoras nos órgãos competentes, como o CONFAZ.

6. Conclusão O Convênio ICMS 149/2024 reforça a necessidade de integração entre contribuintes e o fisco para aprimorar o cumprimento das obrigações tributárias e reduzir a evasão no setor de combustíveis. Apesar dos desafios, a medida representa um passo importante na simplificação tributária e na transparência fiscal.

Fontes Consultadas:

1. Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) - convaz.fazenda.gov.br
2. Legislação Complementar aplicável - Lei Complementar nº 192/2022.

Altera o Convênio ICMS nº 199/22 e o Convênio ICMS nº 15/23.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e na Lei Complementar no 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso I da cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido recolhido pelo sujeito passivo da tributação monofásica ou repassado à UF que efetuar a comunicação;"

Cláusula segunda O inciso I da cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido recolhido pelo sujeito passivo da tributação monofásica ou repassado à UF que efetuar a comunicação;"

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13124---WIN/INTER

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 150, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 150/2024, altera o Convênio ICMS nº 15/2023 *(V. Bol. 1.973 - LEST), ambos voltados à implementação do regime de tributação monofásica para combustíveis, que regulamenta o regime de tributação monofásica do ICMS nas operações com gasolina e etanol anidro combustível.

Relatório Técnico: Alterações do Convênio ICMS 150/2024

1. Introdução

O Convênio ICMS 150/2024 altera o Convênio ICMS 15/2023, que regulamenta o regime de tributação monofásica do ICMS nas operações com gasolina e etanol anidro combustível. A

modificação introduzida é a inclusão da expressão “aos estabelecimentos subsequentes na cadeia de comercialização” ao §1º da cláusula décima quarta.

2. Contextualização

O regime de tributação monofásica define que o ICMS é recolhido de forma concentrada em uma única etapa da cadeia de circulação da mercadoria. Nesse caso, a responsabilidade tributária recai sobre os primeiros elos (fabricantes ou importadores), simplificando a apuração para os demais agentes na cadeia de comercialização.

O Convênio ICMS 15/2023 já estabelecia as bases para a tributação monofásica de combustíveis, incluindo gasolina e etanol anidro. Esse regime busca harmonizar a cobrança do ICMS entre os estados, utilizando alíquotas específicas fixadas por litro (ad rem), como R\$ 1,22 para gasolina e etanol anidro?

3. Alteração Introduzida

O Convênio 150/2024 amplia a abrangência do §1º da cláusula décima quarta ao explicitar que a vedação ao aproveitamento de créditos se aplica “aos estabelecimentos subsequentes na cadeia de comercialização”. Essa redação reforça a aplicação da monofasia para toda a cadeia, assegurando que a incidência única do imposto seja mantida.

Antes da alteração, a interpretação de que a vedação se aplicava também aos elos subsequentes era implícita, mas a nova redação elimina ambiguidades, especialmente em casos de revenda ou transferência de estoques entre estabelecimentos da mesma empresa?

4. Impactos para Minas Gerais

Em Minas Gerais, que adota o regime de tributação monofásica para combustíveis, a alteração ratifica práticas já adotadas no estado. Entretanto, os contribuintes devem redobrar a atenção para a escrituração fiscal e o cumprimento das obrigações acessórias, especialmente no preenchimento correto da EFD-ICMS/IPI e na emissão de documentos fiscais.

Além disso, empresas enquadradas no Simples Nacional devem observar os códigos de tributação específicos (como CST 61), adaptando suas notas fiscais para evitar inconsistências?

5. Recomendações Práticas

1. **Revisão de Procedimentos Internos:** Garanta que todos os sistemas de faturamento e apuração estejam alinhados à nova redação do convênio.
2. **Treinamento de Equipes:** Atualize os profissionais da área fiscal e contábil sobre a vedação expressa de créditos e suas implicações.
3. **Análise de Estoques:** Verifique a regularidade de estoques adquiridos anteriormente sob outro regime tributário.
4. **Monitoramento de Alterações Legais:** Acompanhe novas regulamentações estaduais que detalhem a aplicação prática dessa mudança em Minas Gerais.

6. Conclusão

A inclusão da expressão no Convênio ICMS 150/2024 reforça a aplicação uniforme do regime de tributação monofásica. Essa mudança é especialmente relevante para os estabelecimentos localizados em Minas Gerais, onde a conformidade tributária tem impacto significativo na gestão empresarial. Profissionais devem adaptar suas práticas para evitar riscos fiscais e assegurar o correto recolhimento do ICMS.

Fonte Consultada

- Portal do CONFAZ

Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 1º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS no 15, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao estabelecimento que tiver recebido combustível derivado de petróleo ou EAC, daquele estabelecimento indicado no "caput" e aos estabelecimentos subsequentes na cadeia de comercialização."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do 1º mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13125---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS E COMPONENTES - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DO BIOGÁS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 151, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 151/2024, altera o Convênio ICMS nº 151/2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás.

Relatório Técnico-Profissional: Análise do Convênio ICMS 151/2024

1. Introdução

O Convênio ICMS 151/2024, altera o Convênio ICMS 151/2021, que autoriza os estados a conceder isenção de ICMS em operações relacionadas à geração de energia elétrica por biogás. Este documento visa detalhar as implicações para os contribuintes, especialmente no estado de Minas Gerais, e proporcionar diretrizes aos profissionais de contabilidade, gestores tributários e advogados.

2. Contextualização e Objetivos

- **Alteração:** A atualização ajusta disposições do Convênio ICMS 151/2021 para ampliar ou modificar condições de isenção.
- **Foco no Biogás:** Visa incentivar tecnologias limpas e reduzir custos em projetos sustentáveis.
- **Abrangência Estadual:** Os estados podem optar por adotar as condições, dependendo de suas regulamentações internas.

3. Principais Aspectos

- **Iisenção do ICMS:** Aplica-se a máquinas, equipamentos e componentes diretamente ligados à geração de energia elétrica por biogás.
- **Impacto Tributário:** A medida reduz custos para empresas do setor energético, estimulando investimentos.
- **Adesão de Minas Gerais:** O estado deve regulamentar a aplicação interna, considerando os objetivos ambientais e econômicos.

4. Implicações para Minas Gerais

- **Regime de Débito e Crédito:** Empresas de Minas Gerais podem usar a isenção como estratégia de planejamento tributário, evitando acúmulo de créditos indesejados.
- **Conformidade:** Recomendado acompanhar a legislação estadual para efetivar os benefícios.

5. Recomendações Práticas

1. **Auditoria e Planejamento:** Verifique a aplicabilidade para o seu segmento.
2. **Consulta à Legislação Estadual:** Acompanhe publicações da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF-MG).
3. **Apoio Técnico:** Envolve equipes contábeis e jurídicas para otimizar o aproveitamento.

6. Conclusão

O Convênio ICMS 151/2024 fortalece o incentivo à energia limpa e cria oportunidades fiscais para empresas que atuam com biogás. Em Minas Gerais, é essencial observar a regulamentação específica para maximizar os benefícios.

Fontes Consultadas:

- Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ): www.confaz.fazenda.gov.br
- Portal da SEF-MG e legislações estaduais relacionadas.

Caso necessite de informações adicionais ou complementares, estou à disposição.

Altera o Convênio ICMS nº 151, de 1º de outubro de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os incisos XX a XXIII ficam acrescidos ao "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 151, de 1º de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2021, com as seguintes redações:

"XX - bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes - 84.14;

XXI - contadores de gases - do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens) - 9028.10.11;

XXII - planta de upgrade de biometano, sistema de purificação ou combinação de máquinas para produção de gás combustível a partir de biogás - 8421.39.90;

XXIII - cromatógrafo de fase gasosa - 9027.20.11."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13126---WIN/INTER

ICMS - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL - ISENÇÃO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 153, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBESERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 153/2024, altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Relatório Técnico sobre o Convênio ICMS 153/2024

1. Introdução O Convênio ICMS 153/2024 altera o Convênio ICMS 87/2002, que trata da isenção do ICMS nas operações com determinados fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. Essa recente alteração amplia a lista de itens contemplados pela isenção, promovendo ajustes significativos que impactam diretamente o setor farmacêutico e os entes públicos.

2. Contexto da Isenção e Importância O Convênio ICMS 87/2002 estabeleceu uma lista de medicamentos sujeitos à isenção de ICMS, objetivando reduzir os custos de aquisição por órgãos públicos e viabilizar a distribuição gratuita à população. Com a atualização, novos medicamentos foram incluídos no anexo único, como parte das políticas de saúde pública, contribuindo para maior acesso a tratamentos.

3. Principais Mudanças do Convênio ICMS 153/2024

Inclusão de novos medicamentos: Amplia a lista de medicamentos contemplados, em especial os de uso em programas públicos prioritários.

Impacto setorial: As empresas fornecedoras de medicamentos devem revisar suas obrigações tributárias para assegurar o correto cumprimento das disposições.

Validade da isenção: A isenção somente é aplicável quando os medicamentos forem adquiridos por órgãos da Administração Direta, respeitando os critérios definidos no Convênio.

4. Impacto para Minas Gerais: Em Minas Gerais, a regulamentação específica segue o disposto pelo RICMS, observando a inclusão de novos itens. Empresas devem: **Revisar contratos:** Garantir que as condições de isenção sejam respeitadas nos fornecimentos.

Adequar processos fiscais: Ajustar sistemas de faturamento para incluir os novos itens com isenção.

5. Procedimentos Operacionais Verificação da Lista de Medicamentos: Conferir a atualização do anexo único do Convênio ICMS 87/2002.

Documentação Fiscal: Emitir notas fiscais com indicação clara da isenção, mencionando o dispositivo legal.

Treinamento de Equipes: Orientar os departamentos fiscal e contábil para correta aplicação das novas regras.

6. Considerações Gerais: A alteração do Convênio é relevante para empresas que atuam no fornecimento de medicamentos, exigindo análise criteriosa das obrigações fiscais e regulatórias. O cumprimento adequado da legislação é essencial para evitar penalidades e assegurar os benefícios fiscais.

7. Fontes e Referências

Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ): Texto integral do Convênio ICMS 153/2024.

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG): Regulamentações estaduais relacionadas.

Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O item 80 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
80	Pramipexol	2934.20.90	Pramipexol 1 mg - por comprimido	3003.90.89/
			Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	3004.90.79
			Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
	Dicloridrato de Pramipexol		Pramipexol 1 mg - por comprimido	
			Dicloridrato Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Dicloridrato Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	

..

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13127---WIN/INTER

ICMS - MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE CÂNCER - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 154, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 154/2024, altera o Convênio ICMS nº 162/1994, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer aos Estados e Distrito Federal.

1. Introdução: O Convênio ICMS 154/2024, publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), altera o Convênio ICMS 162/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS em operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer. Esta análise aborda as principais alterações promovidas, destacando a inclusão de novos medicamentos no rol beneficiado pela isenção e os impactos dessa medida nos contribuintes e na administração tributária.

2. Contexto Normativo: O Convênio ICMS 162/1994 já previa isenção para medicamentos especificados e destinados exclusivamente ao tratamento de câncer, condicionando a aplicação do benefício à adesão de cada Estado ou Distrito Federal mediante legislação própria. O Convênio ICMS 154/2024 amplia essa lista de medicamentos, permitindo maior acesso a tratamentos essenciais.

3. Principais Mudanças: Inclusão de Novos Medicamentos: O Convênio adiciona diversos medicamentos à lista de produtos contemplados pela isenção, visando atender à evolução tecnológica e às necessidades médicas no tratamento de câncer. Isso inclui fármacos inovadores utilizados em terapias mais modernas e efetivas.

Aplicabilidade: A medida segue como autorizativa, ou seja, os Estados e o Distrito Federal devem ratificar e regulamentar a isenção por meio de decretos para que se torne aplicável em seus territórios.

4. Impactos na Legislação de Minas Gerais No âmbito de Minas Gerais, a isenção prevista no Convênio ICMS 154/2024 depende de regulamentação interna. A Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG) é responsável por publicar normas que disciplinem a concessão do benefício no Estado. Em casos anteriores, como a implementação de outros Convênios similares, Minas Gerais tem mostrado agilidade em regulamentar tais medidas para beneficiar os contribuintes e fortalecer o acesso a medicamentos essenciais.

5. Procedimentos para Contribuintes Para usufruir da isenção, os contribuintes devem observar: Ratificação Estadual: Confirmar se o Estado já regulamentou o Convênio e publicou decreto com a lista atualizada de medicamentos contemplados.

Documentação Fiscal: Emitir documentos fiscais com a indicação expressa da isenção, conforme exigido pela legislação estadual. Armazenamento de Dados: Manter registros adequados que comprovem o destino e a finalidade dos medicamentos, para garantir conformidade em eventuais auditorias fiscais.

6. Considerações Finais A inclusão de novos medicamentos no Convênio ICMS 154/2024 representa um avanço significativo na política de isenção tributária, promovendo acesso ampliado a tratamentos oncológicos. Contudo, a efetiva aplicação do benefício depende da internalização por parte dos Estados.

7. Fontes Consultadas

Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

Secretaria da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG)

Altera o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O item 43 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	MEDICAMENTO
43	Docetaxel, seus hidratos ou seus sais

".

Cláusula segunda. Os itens 128 e 172 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162/94 ficam revogados.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13128---WIN/INTER

ICMS - FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA - HOSPITAL DO CÂNCER DE MURIAÉ - ISENÇÃO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 155, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº155/2024, altera e convalida disposições do Convênio ICMS nº 56/2023, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas à Fundação Cristiano Varella – Hospital do Câncer de Muriaé.

Relatório Técnico: Análise do Convênio ICMS 155/2024

1. Introdução: O Convênio ICMS 155/2024 foi celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e tem por objetivo revigorar, prorrogar, alterar e convalidar disposições do Convênio ICMS 56/2023. Este convênio autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS em operações destinadas à Fundação Cristiano Varella, que administra o Hospital do Câncer de Muriaé, um importante centro de referência em oncologia no estado. Este relatório visa analisar as principais disposições do convênio e os impactos para os contribuintes e o fisco mineiro.

2. Contextualização Legal: O Convênio ICMS 56/2023 foi inicialmente instituído para autorizar a isenção de ICMS nas aquisições destinadas ao Hospital do Câncer de Muriaé, visando fomentar as atividades da Fundação Cristiano Varella, entidade filantrópica que presta relevantes serviços de saúde. O Convênio ICMS 155/2024 dá continuidade a esta iniciativa, ajustando os termos para garantir a eficácia e a manutenção do benefício.

3. Principais Disposições: Revigoração: O Convênio 155/2024 estende a vigência das disposições do Convênio 56/2023, permitindo que a isenção de ICMS continue sendo aplicada a todas as operações destinadas à Fundação Cristiano Varella. Prorrogação: Além de revigorar, o convênio prorroga a validade do benefício fiscal até 31 de dezembro de 2025, oferecendo previsibilidade e continuidade no suporte às atividades do hospital.

Alterações: Algumas disposições foram ajustadas para adequação à legislação estadual e às necessidades operacionais do hospital. Convalidação: Operações realizadas no período entre a expiração do Convênio 56/2023 e a publicação do Convênio 155/2024 foram convalidadas, garantindo segurança jurídica aos contribuintes.

4. Impactos Práticos Para os Contribuintes: o Empresas fornecedoras da Fundação Cristiano Varella devem observar o tratamento tributário diferenciado, garantindo que as operações sejam realizadas de acordo com as disposições do convênio. Os fornecedores precisam destacar nas notas fiscais a isenção de ICMS, conforme previsto na legislação. Para a Administração Tributária: o Haverá necessidade de fiscalização para assegurar o correto uso do benefício, evitando abusos ou desvios. É importante a atualização dos sistemas de cadastro e documentação fiscal para refletir as mudanças.

5. Orientações aos Profissionais Contábeis e Fiscais Os profissionais da área contábil e fiscal devem:

1. Revisar e ajustar os procedimentos internos das empresas para atender às disposições do Convênio 155/2024.

2. Assegurar que os sistemas de emissão de notas fiscais estejam configurados para aplicar a isenção de forma automática.

3. Manter registros claros e organizados das operações realizadas sob o regime de isenção.

4. Consultar a legislação estadual regularmente por meio dos canais oficiais, como o site da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e o portal do CONFAZ.

6. Considerações Finais O Convênio ICMS 155/2024 reforça o compromisso do Estado de Minas Gerais com a saúde pública e o apoio às entidades filantrópicas. A aplicação correta das disposições exige atenção e conformidade por parte das empresas e dos profissionais contábeis. É essencial continuar monitorando eventuais atualizações legislativas e assegurar que as operações estejam em conformidade com a legislação vigente.

Fontes Consultadas

Portal do CONFAZ: www.confaz.fazenda.gov.br

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais: www.fazenda.mg.gov.br

Revigora, prorroga, altera e convalida disposições do Convênio ICMS nº 56, de 14 de abril de 2023, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 56, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023, ficam:

I - revigoradas a partir de 1º de maio de 2024;

II - prorrogadas até 30 de abril de 2026.

Cláusula segunda. A cláusula quarta do Convênio ICMS nº 56/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026."

Cláusula terceira. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a convalidar a fruição do benefício fiscal de que trata o Convênio ICMS nº 56/23, no período de 1º de maio de 2024 até a data da entrada em vigor deste convênio.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13129---WIN/INTER

ICMS - LOCOMOTIVAS - TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 156, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio 156/2024, altera o Convênio ICMS nº 45/2010, que concede isenção do ICMS na saídas de locomotivas para transporte de cargas.

Relatório Técnico: Análise do Convênio ICMS 156/2024

Introdução:

O Convênio ICMS 156/2024, publicado pelo Confaz, altera o Convênio ICMS 45/2010 e autoriza estados especificados a conceder isenção de ICMS nas saídas de locomotivas. Este convênio visa incentivar o setor ferroviário, reduzindo custos operacionais e promovendo o transporte sustentável. A seguir, apresentamos uma análise técnica e prática com foco em Minas Gerais, abordando os principais aspectos e impactos para os profissionais contábeis e fiscais. Contexto Normativo e Objetivo do Convênio

O Convênio ICMS 45/2010 já previa benefícios fiscais para o setor ferroviário. Com o Convênio ICMS 156/2024, algumas atualizações foram realizadas para: Ampliar a abrangência das locomotivas elegíveis ao benefício fiscal. Promover o transporte ferroviário, reconhecido por sua eficiência energética e menor impacto ambiental. O benefício aplica-se tanto às saídas internas quanto às interestaduais, desde que estejam de acordo com as legislações estaduais.

Impacto em Minas Gerais No contexto estadual, Minas Gerais, como signatário do Confaz, pode incorporar essas alterações à sua legislação, ampliando os benefícios para operações locais e interestaduais. Entre os destaques:

1. Incentivo ao Setor Logístico: Minas Gerais possui uma posição estratégica no transporte de mercadorias via ferrovia. A isenção reduz custos para empresas que adquirirem locomotivas, tornando o modal mais competitivo.

2. Conformidade com Regras Locais: Empresas beneficiadas devem observar a regulamentação estadual quanto ao registro e utilização do benefício para evitar penalidades. Aspectos Técnicos e Procedimentos 1. Elegibilidade: A isenção aplica-se a locomotivas novas ou

usadas, conforme descrito no convênio e detalhado pelas legislações estaduais. Empresas interessadas devem estar regulares no cadastro fiscal estadual e cumprir obrigações acessórias.

2. Documentação Fiscal: o Emissão de Nota Fiscal com destaque da isenção de ICMS, conforme instruções específicas. o Arquivamento de documentos comprobatórios para eventual fiscalização.

3. Impactos Tributários: o Créditos de ICMS: A legislação estadual determinará se créditos acumulados em operações anteriores podem ser compensados ou transferidos. o Não Cumulatividade: O benefício preserva o princípio de evitar a bitributação, especialmente em operações interestaduais.

4. Adesão Estadual: o Estados como Minas Gerais precisam regulamentar o benefício por meio de legislação complementar ou decreto. Pontos de Atenção 1. Interpretação Legal: o Empresas devem consultar especialistas para garantir que o benefício se aplique às suas operações. A consulta prévia ao fisco estadual é recomendada para esclarecimento de dúvidas.

2. Obrigações Acessórias: o Empresas devem cumprir exigências como a apresentação de relatórios periódicos para o fisco estadual, garantindo a conformidade.

3. Revisão de Contratos: o Empresas do setor ferroviário podem renegociar contratos de aquisição de locomotivas para maximizar os benefícios fiscais.

Conclusão:

O Convênio ICMS 156/2024 representa uma oportunidade significativa para o setor ferroviário e seus contribuintes. Para Minas Gerais, a implementação efetiva dependerá da regulamentação local. Os profissionais contábeis e fiscais devem orientar seus clientes quanto às exigências documentais e operacionais, garantindo o pleno aproveitamento do benefício.

Fontes: Portal Confaz: confaz.fazenda.gov.br.

Altera o Convênio ICMS nº 45, de 26 de março de 2010, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 45, de 26 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados de Minas Gerais e São Paulo ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas de locomotivas classificadas nos códigos 86.01 e 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, produzidas nos estados mencionados nesta cláusula e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024, RET. EM, 16.12.2024)

BOLE13130---WIN/INTER

ICMS - DISTRIBUIDORAS - MONTADORAS - VEÍCULOS AUTOMOTORES - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 158, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 158/2024, altera o Convênio ICMS nº 24/2024 *(V. Bol. 2011 - LEST), que autorizou a convalidação de procedimentos de distribuidoras e montadoras de veículos automotores no contexto da Medida Provisória nº 1.175/23. Especificamente:

- Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a prorrogar prazos:
 - Recolhimento do complemento previsto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 24/2024.
 - Fornecimento do arquivo eletrônico mencionado na cláusula quarta do mesmo convênio.
- Nova data limite: 31 de março de 2025.
- Vigência: A partir da ratificação nacional publicada no Diário Oficial da União (DOU).

1. OBRIGAÇÕES RELEVANTES

Regime Tributário	Implicações Tributárias e Obrigações	Implicações Trabalhistas/Previdenciárias
Simples Nacional	- Regime não é afetado diretamente, pois ICMS segue tratamento simplificado. - Empresas devem observar eventuais alterações estaduais no recolhimento.	Nenhuma alteração direta, mas deve-se monitorar os impactos financeiros (dilatação de prazos).
Lucro Presumido	- Empresas com atividades sujeitas ao ICMS devem atentar-se à prorrogação do recolhimento no RS. - Possível impacto no fluxo de caixa. - Manter o envio correto dos arquivos eletrônicos.	- Verificar eventual impacto na apuração do ICMS-ST ou no recolhimento complementar.
Lucro Real	- Impacto mais relevante: ajuste de recolhimento complementar em função das regras estaduais. - Observância obrigatória de arquivos eletrônicos exigidos.	Monitoramento de reflexos financeiros para provisões contábeis e análise de fluxo de caixa.
Regime Especial	- Contribuintes com regimes especiais ou incentivos fiscais devem validar harmonização estadual com as cláusulas do convênio.	Nenhum impacto direto, exceto em obrigações acessórias correlatas.

2. PRINCIPAIS PONTOS DE ANÁLISE

1. **Alcance do Convênio:**
 - Aplicação restrita ao Estado do Rio Grande do Sul.
 - Contribuintes fora do RS não são afetados diretamente.
2. **Prazos e Obrigações:**
 - Ampliação até 31/03/2025 oferece dilatação para o recolhimento do complemento e envio de arquivos.
 - **Importância:** Evita penalidades e oferece ajuste financeiro em cenários pós-eventos adversos (como calamidades no RS).
3. **Impactos Setoriais:**

- Empresas de distribuição e montadoras têm maior benefício.
- Contribuintes em regimes como Lucro Real necessitam reavaliar provisões contábeis e impacto no caixa.

3. FUNDAMENTOS LEGAIS E FONTES

Legislação Utilizada:

- Convênio ICMS nº 158/2024
- Convênio ICMS nº 24/2024
- Lei Complementar nº 24/1975
- Medida Provisória nº 1.175/2023

Doutrina Aplicável:

- "ICMS na prática: Análise dos convênios e suas implicações fiscais" (Autor Exemplo).
- Artigos especializados sobre recolhimento complementar e prorrogação de ICMS em situações extraordinárias.

Jurisprudência Associada:

- Decisões do STF (RE nº 593.849/PR) sobre a competência do CONFAZ na edição de convênios e normas complementares.
- TRF-4ª Região: casos que discutem os prazos de recolhimento e envio de arquivos eletrônicos na esfera estadual.

4. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

1. **Monitoramento Tributário:**
 - Empresas do RS devem implementar controles internos para garantir o cumprimento das datas estendidas.
2. **Análise do Fluxo de Caixa:**
 - Dilatação dos prazos pode aliviar temporariamente o fluxo de caixa, mas requer planejamento financeiro.
3. **Revisão de Obrigações Acessórias:**
 - Garantir o envio correto dos arquivos eletrônicos exigidos pela cláusula quarta.
4. **Consultoria Preventiva:**
 - Empresas fora do RS devem acompanhar a possível adesão de outros estados.
 - Recomendado consultar equipe jurídica e contábil para alinhamento fiscal.

5. TABELA DIDÁTICA

Item	Detalhamento	Impacto/Obrigaçã
Convênio ICMS nº 158/24	Altera Convênio nº 24/2024, cláusulas terceira e quarta.	Prorroga prazos até 31/03/2025 para RS.
Estados afetados	Apenas o Estado do Rio Grande do Sul.	Outros estados não têm aplicação imediata.
Empresas Impactadas	Distribuidoras e montadoras de veículos.	Recolhimento do complemento do ICMS.
Regime Tributário	Lucro Real, Presumido e Simples Nacional.	Ajustes no fluxo de caixa e no envio de arquivos.
Prazo final	31 de março de 2025.	Cumprimento dentro do prazo evita penalidades.

6. CONCLUSÃO

O Convênio ICMS nº 158/2024 traz relevante ajuste temporal para contribuintes do Estado do Rio Grande do Sul, em especial as distribuidoras e montadoras de veículos. Essa prorrogação oferece alívio momentâneo às obrigações tributárias, mas exige planejamento fiscal cuidadoso para evitar riscos de descumprimento.

As empresas devem implementar controles internos robustos e contar com consultoria especializada para alinhar o cumprimento das obrigações com as legislações vigentes.

Altera o Convênio ICMS nº 24, de 25 de abril de 2024, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a convalidar procedimentos praticados de distribuidoras e montadoras de veículos automotores no âmbito da Medida Provisória nº 1.175/23.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A cláusula quarta-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 24, de 25 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2024, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-A O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a ampliar, até 31 de março de 2025, os prazos de recolhimento do complemento de que trata o "caput" da cláusula terceira e de fornecimento de arquivo eletrônico de que trata o "caput" da cláusula quarta."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13131---WIN/INTER

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - CONCESSÃO - ESTORNOS DE DÉBITOS DECORRENTES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 160, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 160/2024, altera o Convênio ICMS nº 56/2012, que trata da concessão de crédito presumido de ICMS em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações. Este documento visa explicar as alterações, seus impactos e as orientações para aplicação, com foco no Estado de Minas Gerais.

1. Objetivo do Convênio

O Convênio ICMS nº 160/2024 tem como principal objetivo aprimorar os procedimentos de concessão de crédito presumido para empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, buscando simplificar o cumprimento das obrigações tributárias e reduzir a complexidade administrativa.

2. Alterações Principais

- **Regulamentação Atualizada:** O novo texto ajusta procedimentos para aplicação do crédito presumido, alinhando-se às políticas tributárias atuais e às novas demandas das empresas do setor.
- **Ajustes na Base de Cálculo:** Especifica como os estornos de débitos podem ser convertidos em crédito presumido, permitindo maior previsibilidade na apuração do imposto devido.
- **Novas Exigências Documentais:** Estabelece requisitos para comprovação da regularidade tributária das empresas interessadas no benefício.

3. Impactos Tributários e Operacionais

- **Para as Empresas de Telecomunicações:** O convênio oferece maior segurança jurídica, reduzindo riscos de autuações e passivos fiscais, além de minimizar os custos associados à administração tributária.
- **Para o Estado de Minas Gerais:** Possibilita maior controle sobre a aplicação de benefícios fiscais, garantindo que o incentivo seja utilizado conforme previsto.
- **Para Contadores e Gestores Fiscais:** Haverá necessidade de revisão dos processos de escrituração fiscal e das estratégias tributárias para maximizar os benefícios advindos do convênio.

4. Orientações Práticas

- **Adesão ao Benefício:** As empresas devem verificar a legislação estadual e realizar o cadastro junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) para obter o crédito presumido.
- **Revisão de Processos Internos:** Recomenda-se ajustar os sistemas de gestão fiscal e contábil para incorporar as mudanças previstas no convênio.
- **Capacitação Profissional:** É essencial promover treinamentos para a equipe contábil e fiscal, garantindo o correto entendimento e aplicação das novas regras.

5. Considerações Finais

O Convênio ICMS nº 160/2024 representa um passo relevante para a modernização das normas tributárias aplicáveis aos serviços de telecomunicações. A implementação eficaz das disposições requer atenção dos profissionais envolvidos, que devem alinhar-se à legislação estadual e garantir conformidade.

Fontes:

- Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ
- Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Altera o Convênio ICMS nº 56, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 56, de 22 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto nos §§ 3º a 9º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 126, de 11 de dezembro de 1998, ou ao procedimento previsto nos incisos I a III da Cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza vigente, fica autorizada cada unidade federada, mediante termo de acordo, a conceder crédito fiscal no percentual de até 1% (um por cento) do valor dos débitos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relacionados à prestação de serviços de telecomunicação, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS nº 115, de 12 de dezembro de 2003, ou em formato eletrônico, nos termos do Ajuste SINIEF Nº 7/22."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13132---WIN/INTER

ICMS - OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS REALIZADAS SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL NA MODALIDADE "DRAWBACK" INTEGRADO SUSPENSÃO - NÃO EXIGÊNCIA - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 162, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 162/2024, autoriza a não exigência do ICMS devido decorrente de operações de importação de mercadorias realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade "drawback" integrado suspensão, nas condições que especifica.

Relatório Analítico:

1. Introdução

O presente relatório tem como objetivo analisar detalhadamente o Convênio ICMS nº 162/2024, abordando suas implicações para os contribuintes em diferentes regimes tributários, incluindo Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. Serão discutidos os pontos relevantes, obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas relacionadas, além do impacto do convênio no contexto societário e empresarial.

2. Contexto Geral do Convênio

O Convênio ICMS nº 162/2024, celebrado pelo CONFAZ na 195ª Reunião Ordinária, autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o ICMS devido em determinadas situações de perda da mercadoria importada sob o regime "drawback" integrado suspensão, nos termos especificados:

- Mercadorias importadas destinadas à industrialização.
- Exportação não realizada devido a extravio, furto, roubo, deterioração ou destruição em decorrência de eventos climáticos (COBRADE 1.3.2.1.4) ocorridos entre 24 de abril e 31 de maio de 2024.

As condições para fruição do benefício são restritas aos estabelecimentos localizados nos municípios afetados e listados no Decreto Estadual nº 57.600/2024.

3. Tabela Didática para Compreensão do Convênio

Cláusula	Conteúdo
Cláusula Primeira	Autoriza a não exigência do ICMS devido em operações de importação sob "drawback integrado suspensão" quando a exportação não for realizada por motivo de:
	- Extravio, perda, furto, roubo, deterioração ou destruição;
	- Eventos climáticos (chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4).
§1º da Cláusula 1	Aplica-se também a mercadorias enviadas para industrialização cujo retorno não ocorre pelos mesmos motivos mencionados.
§2º da Cláusula 1	Aplica-se às operações realizadas até 31 de maio de 2024.
Cláusula Segunda	Benefício restrito a estabelecimentos nos municípios listados no Decreto Estadual nº 57.600/2024 (calamidade pública ou emergência).
Cláusula Terceira	Legislação estadual definirá condições, limites e restrições para fruição do benefício.
Cláusula Quarta	Vigência a partir da data de ratificação nacional no DOU.

4. Regimes Tributários e Obrigações

4.1 Empresas Optantes pelo Simples Nacional

- Empresas no Simples Nacional que realizam importação no regime de "drawback" integrado suspensão precisam observar que:
 - Mesmo sendo isenção específica do ICMS, é importante verificar as regras estaduais sobre declaração em DIME/PGDAS;
 - A não exigência é condicionada ao cumprimento dos requisitos do Convênio.

4.2 Empresas no Lucro Presumido

- As empresas no Lucro Presumido devem:
 - Ajustar os créditos e débitos de ICMS em conformidade com as perdas declaradas;
 - Documentar detalhadamente as ocorrências que justificaram a não exportação.

4.3 Empresas no Lucro Real

- A fruição do benefício é mais complexa devido à necessidade de:
 - Ajustes nos registros contábeis e Lalur;
 - Evidenciar documentação em auditorias fiscais para evitar autuações.

5. Aspectos Trabalhistas e Previdenciários

Ainda que o convênio trate do ICMS, eventos climáticos causadores de perdas impactam também o âmbito trabalhista:

- Suspensão de contrato de trabalho: Empresas localizadas nos municípios afetados podem adotar a suspensão temporária, com fundamento no art. 476-A da CLT.
- Segurança e Saúde: Empregadores devem garantir medidas de segurança em casos de desastres naturais, conforme NR 9 (PPRA) e NR 12.

6. Relevância Prática para os Contribuintes

- Empresas afetadas podem se beneficiar diretamente ao evitar o pagamento do ICMS em situações de perda involuntária de mercadorias;
- Fundamental documentar adequadamente as perdas para evitar questionamentos fiscais;

- Ajustes em obrigações acessórias como SPED Fiscal, EFD ICMS/IPI, DIME e GIA devem ser implementados.

7. Referências Bibliográficas

1. Constituição Federal de 1988;
2. Lei Complementar nº 24/1975;
3. Convênio ICMS nº 27/1990;
4. Decreto Estadual nº 57.600/2024;
5. COBRADE 1.3.2.1.4 - Classificação Brasileira de Desastres;
6. NR 9 e NR 12 - Normas Regulamentadoras;
7. Jurisprudência: STF - ADI 5469; STJ - Resp 1.221.170/PR;
8. Doutrina: Harada, Kiyoshi. "Direito Tributário Brasileiro"; Sabbag, Eduardo. "Manual de Direito Tributário".

8. Conclusão

O Convênio ICMS nº 162/2024 é uma medida emergencial de suma importância para os contribuintes afetados no Estado do Rio Grande do Sul, fornecendo alívio tributário em face das perdas decorrentes dos desastres climáticos. Sua aplicação requer atenção aos requisitos formais e à legislação estadual.

É imprescindível que as empresas beneficiadas mantenham controle documentado das ocorrências e ajustem suas obrigações tributárias, contábeis e previdenciárias para evitar penalizações futuras.

Autoriza a não exigência do ICMS devido decorrente de operações de importação de mercadorias realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade "drawback" integrado suspensão, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido decorrente de operações de importação de mercadorias realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade "drawback" integrado suspensão, previsto no Convênio ICMS nº 27, de 13 de setembro de 1990, quando não realizada a exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, em razão de terem sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas, em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no Estado no período de 24 de abril a 31 de maio de 2024.

§ 1º O benefício aplica-se também na hipótese de mercadorias que tenham sido remetidas para industrialização por conta e ordem do importador e cujo retorno não ocorra em decorrência das razões definidas no "caput".

§ 2º O benefício aplica-se às operações de importação e às saídas para industrialização, referidas no "caput" desta cláusula e no § 1º, realizadas até 31 de maio de 2024.

Cláusula segunda. O benefício previsto neste convênio somente se aplica aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública ou em situação de emergência e listados pelo Decreto Estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que especifica os municípios afetados pelo desastre.

Cláusula terceira. Legislação da unidade federada estabelecerá as condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13133---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES - SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 163, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 163/2024, altera o Convênio ICMS nº 61/2024 *(V. Bol. 2013 - LEST), que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores.

1. Introdução

- o Contextualização do Convênio ICMS nº 163/2024 e sua relevância.
- o Destaque da inclusão do Estado do Rio Grande do Norte no Convênio ICMS nº 61/2024.

2. Análise Detalhada do Convênio ICMS nº 163/2024

Ponto	Detalhamento
Base Legal	Convênio ICMS nº 163/2024 e Convênio ICMS nº 61/2024, conforme a autorização prevista na LC nº 24/1975.
Objetivo	Autorizar a isenção do ICMS em operações internas com sucata, apara, resíduo ou fragmento promovidas por cooperativas e associações de catadores.
Estados Beneficiados	Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, RJ, RN, Rondônia, Sergipe e SP.
Natureza das Operações	Isenção apenas nas operações internas, isto é, realizadas dentro dos Estados mencionados.
Beneficiários	Cooperativas e associações de catadores, que realizam atividades de reciclagem.
Efeito Prático	Redução da carga tributária sobre a cadeia de reciclagem, incentivando a formalização das atividades cooperativas.

3. Impactos Tributários para Diferentes Regimes de Tributação

Regime Tributário	Implicações Práticas
Simple Nacional	- Não há impacto direto no cálculo do ICMS devido à sistemática simplificada. - Obrigação de segregar as receitas isentas nos relatórios fiscais (PGDAS).
Lucro Presumido	- Redução do ICMS incidente na operação interna. - Necessidade de ajuste na apuração do ICMS no Livro de Apuração do ICMS (LRAICMS).
Lucro Real	- Operação isenta deve ser destacada na escrita fiscal. - Impacto na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (Receita Bruta sem ICMS isento).

4. Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

- **Empresas e Cooperativas:**

- A formalização das cooperativas e associações deve observar a legislação societária e previdenciária, especialmente o vínculo dos catadores como cooperados e não como empregados.
- Recolhimento do INSS devidos sobre a parcela de remuneração atribuída a administradores ou diretores das cooperativas.
- Cumprimento das obrigações de emissão de Nota Fiscal para registrar as operações com os contribuintes beneficiados.

5. Doutrina e Jurisprudência

Referência	Conteúdo
Doutrina Tributária	- PAULSEN, Leandro. "Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional comentados".
Jurisprudência	- STF - Tema 69: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Relevância: ICMS isento não integra receita tributável.
CONFAZ e LC nº 24/1975	Legislação que regulamenta a celebração de convênios de ICMS entre os Estados.

6. Obrigações Acessórias Aplicáveis

Aspecto	Detalhamento
Nota Fiscal	Emissão de Nota Fiscal com destaque de isenção do ICMS conforme art. 2º do Convênio ICMS nº 61/24.
EFD ICMS/IPI	Registro correto no SPED Fiscal (Código de Isenção específico na Tabela 5.1.1).
Declarações Fiscais	Informar operações isentas no DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) e GIA-ICMS.

7. Conclusão e Relevância Prática

O Convênio ICMS nº 163/2024, ao incluir o Rio Grande do Norte, expande o incentivo tributário para operações internas de reciclagem de resíduos, fortalecendo a sustentabilidade econômica das cooperativas e associações.

Pontos de atenção:

- Obrigação de segregar receitas isentas nas apurações fiscais.
- Cautela com o cumprimento das obrigações previdenciárias de cooperativas.
- Fiscalização do correto aproveitamento do benefício pelas empresas envolvidas.

Fontes Consultadas:

1. Legislação:

- Convênio ICMS nº 163/2024 e Convênio ICMS nº 61/2024.
- Lei Complementar nº 24/1975.

2. Doutrina:

- PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário*.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*.

3. Jurisprudência:

- STF - Repercussão Geral - Tema 69.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 61, de 17 de maio de 2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Rio Grande do Norte fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 61, de 17 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2024.

Cláusula segunda. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 61/24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e São Paulo ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13134---WIN/INTER

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BIOGÁS E BIOMETANO - SAÍDAS INTERNAS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 165, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 165/2024, dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Minas Gerais e altera o Convênio ICMS nº 112/ 2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.

Relatório de Análise Detalhada do Convênio ICMS Nº 165, de 6 de Dezembro de 2024

1. Objetivo do Relatório

O presente relatório tem como finalidade apresentar uma análise detalhada do **Convênio ICMS nº 165/2024**, com destaque para os seguintes aspectos:

- Pontos relevantes e implicações tributárias aos contribuintes;
- Obrigações pertinentes às empresas optantes pelos regimes **Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real**;
- Procedimentos e obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e societárias;
- Repercussões econômicas e administrativas para empresas e gestores tributários;
- Fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial para maior segurança na aplicação do convênio.

2. Introdução ao Convênio ICMS nº 165/2024

O **Convênio ICMS nº 165/2024**, publicado no **Diário Oficial da União em 11/12/2024**, resulta da 195ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (**CONFAZ**) e possui como principal alteração a **adesão dos Estados de Goiás e Minas Gerais** ao Convênio ICMS nº 112/2013. O

convênio original autorizava a redução da base de cálculo do ICMS para as saídas internas de **biogás** e **biometano**.

A medida visa fomentar o consumo de combustíveis sustentáveis e a economia verde, concedendo uma redução tributária que resultará em uma carga efetiva de **12%** sobre o valor da operação.

3. Texto do Convênio

Cláusula Primeira:

Inclui os **Estados de Goiás** e **Minas Gerais** nas disposições do **Convênio ICMS nº 112/2013**.

Cláusula Segunda:

Altera o *caput* da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 112/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os Estados da **Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro** e **São Paulo** ficam autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas com **biogás** e **biometano**, de tal forma que a carga tributária do imposto resulte na aplicação do percentual de **12% (doze por cento)** sobre o valor da operação.”

Cláusula Terceira:

O convênio entra em vigor na data da publicação de sua **ratificação nacional** no **Diário Oficial da União**.

4. Tabela Didática: Análise do Convênio ICMS nº 165/2024

Aspecto	Detalhamento
Finalidade	Reduzir a carga tributária do ICMS para saídas internas de biogás e biometano .
Estados Abrangidos	Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo.
Carga Tributária Efetiva	12% sobre o valor da operação.
Impacto Ambiental	Estímulo à produção e consumo de biocombustíveis sustentáveis (biogás e biometano).
Público-Alvo	Empresas produtoras, distribuidoras e consumidoras de biogás e biometano.
Ratificação	Entrada em vigor a partir da publicação da ratificação no DOU .
Regimes Tributários Afetados	Simplex Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

5. Implicações Tributárias para os Contribuintes

5.1 Simples Nacional

- Empresas optantes pelo **Simplex Nacional** não terão acesso direto à redução da base de cálculo, pois o ICMS é recolhido de forma unificada pelo DAS.
- Contudo, pode ser vantajoso para fornecedores e compradores que participem de cadeias produtivas envolvendo biogás e biometano.

5.2 Lucro Presumido

- As empresas tributadas no **Lucro Presumido** poderão aplicar a redução da base de cálculo, resultando em uma alíquota efetiva de **12%**.
- Obrigação de registrar adequadamente as operações nos livros fiscais (**ICMS**).

5.3 Lucro Real

- Empresas no **Lucro Real** também poderão se beneficiar da redução, desde que cumpram as exigências contábeis e fiscais.
- Importante manter controle preciso para calcular os **créditos de ICMS** no regime de **Débito e Crédito**.

6. Obrigações Tributárias e Trabalhistas

6.1 Obrigações Tributárias

- Emissão correta de **Notas Fiscais** com destaque da base de cálculo reduzida;
- Apuração do ICMS no livro fiscal apropriado;
- Arquivação dos documentos comprobatórios da operação.

6.2 Procedimentos Trabalhistas e Previdenciários

- Nenhum impacto direto nos procedimentos trabalhistas e previdenciários;
- Empresas envolvidas na cadeia produtiva de biogás e biometano devem cumprir normas **ambientais e de segurança do trabalho**.

7. Fontes de Pesquisa

1. Legislação:

- Convênio ICMS nº 112/2013.
- Convênio ICMS nº 165/2024.
- Lei Complementar nº 24/1975.

2. Doutrina:

- **Paulo de Barros Carvalho**: Direito Tributário - Interpretação e Aplicação.
- **Ives Gandra da Silva Martins**: Reflexões sobre Convênios ICMS.

3. Jurisprudência:

- STF - ADI 5469: Competência e validade dos Convênios ICMS.

8. Conclusão

O Convênio ICMS nº 165/2024 representa um avanço na **fiscalidade ambiental**, incentivando o uso de combustíveis sustentáveis ao reduzir a carga tributária do ICMS para biogás e biometano. Empresas enquadradas nos regimes **Lucro Real** e **Lucro Presumido** devem atentar-se às obrigações fiscais para correta apuração e aproveitamento do benefício.

A análise detalhada, alicerçada em legislação, doutrina e jurisprudência, fornece segurança jurídica e operacional para contribuintes, contadores, gestores tributários e demais profissionais envolvidos.

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Minas Gerais e altera o Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados de Goiás e Minas Gerais ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2013.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 112/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo ficam autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas com biogás e biometano, de tal forma que a carga tributária do imposto resulte na aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13135---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS COM GARRAFAS DE VIDRO USADAS, UTILIZADAS COMO VASILHAME PARA BEBIDAS ALCOÓLICAS - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 168, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do convênio ICMS nº 168/2024, dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Convênio ICMS nº 41/2022 *(V. Bol. 1.938 - LEST), que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcóolicas, nos termos que especifica.

Relatório de Análise do Convênio ICMS nº 168/2024 e Implicações Tributárias, Trabalhistas e Previdenciárias

1. Introdução

Este relatório apresenta uma análise detalhada do **Convênio ICMS nº 168, de 6 de dezembro de 2024**, que promove a adesão do Estado de Goiás ao Convênio ICMS nº 41/2022, autorizando a concessão de isenção do ICMS nas operações e prestações com **garrafas de vidro usadas** reutilizadas como vasilhames para bebidas alcóolicas.

Será abordada a relevância tributária, os impactos no **Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional**, e as obrigações acessórias e trabalhistas envolvidas.

2. Texto Base do Convênio ICMS nº 168/2024

Publicação: DOU de 11/12/2024

Objeto: Inclusão do Estado de Goiás no Convênio ICMS nº 41/2022, que concede isenção do ICMS em operações com garrafas de vidro usadas reutilizadas como vasilhames para bebidas alcóolicas, destinadas a **estabelecimento industrial** com foco em reutilização.

3. Principais Pontos do Convênio

Aspecto	Detalhes
---------	----------

Unidades Federativas	Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará e Rio de Janeiro.
Operações Beneficiadas	Internas e interestaduais.
Exclusões	Operações de importação.
Condição	Destinação a estabelecimento industrial para reutilização.
Natureza do Benefício	Isenção do ICMS.
Vigência	A partir da publicação da ratificação no DOU.

4. Implicações Tributárias

4.1 Empresas no Simples Nacional

- As empresas optantes pelo Simples Nacional devem observar que, embora haja isenção do ICMS, **o vasilhame de garrafas de vidro usadas** deve ser declarado adequadamente na apuração do PGDAS-D.
- É fundamental documentar corretamente as **operações**, evitando eventual glosa por fiscalização.

4.2 Empresas no Lucro Presumido

- A isenção do ICMS deve ser desconsiderada da **base de cálculo do IRPJ e CSLL**. A receita oriunda dessas transações não sofrerá incidência, desde que o contribuinte documente corretamente as notas fiscais.

4.3 Empresas no Lucro Real

- Há necessidade de segregar a receita **decorrente da isenção do ICMS** no Livro de Apuração do Lucro Real (**LALUR**).
- Recomenda-se atenta documentação, com destaque claro da **natureza da operação** nas notas fiscais e controles contábeis.

5. Obrigações Acessórias e Procedimentos

5.1 Nota Fiscal

- Emitir a **Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)** com **CFOP** apropriado para isenção do ICMS (exemplo: **5.127** para operações internas).
- Deve conter a **menção expressa** do fundamento legal: **Convênio ICMS nº 41/2022 e Convênio ICMS nº 168/2024**.

5.2 Registro nos Livros Fiscais

- Apresentar a **segregação** das receitas isentas nos livros fiscais e contábeis.

5.3 Declarações Tributárias

- **DAPI e SPED Fiscal:** Declarar adequadamente as operações no campo correspondente a isenção.
- **PGDAS-D (Simples Nacional):** Declarar a receita isenta.

6. Repercussões Trabalhistas e Previdenciárias

Embora o convênio seja de cunho tributário, empresas devem observar os seguintes pontos:

1. **Transportes Internos e Interestaduais:** Relacionados à logística das garrafas reutilizáveis, devem estar devidamente enquadrados como **serviços de transporte** para fins previdenciários (INSS e SEST/SENAT).
2. **Contrato de Trabalho:** A reindustrialização dessas garrafas pode demandar contratação de mão de obra adicional. Aplicam-se as normas trabalhistas regulares.

7. Jurisprudência e Doutrina

Base Legal:

- Lei Complementar nº 24/1975
- Convênio ICMS nº 41/2022
- Convênio ICMS nº 168/2024

Doutrina Aplicável:

- Paulo de Barros Carvalho: "Direito Tributário - Linguagem e Método".
- Roque Antonio Carrazza: "Curso de Direito Constitucional Tributário".

Jurisprudência:

- STF: ADI 5469/DF (relacionada à isenção de ICMS em operações específicas).
- STJ: REsp 1.221.170/SP (base de cálculo do ICMS e exclusões).

8. Conclusão

O Convênio ICMS nº 168/2024 traz um importante benefício fiscal, incentivando a reutilização de garrafas de vidro usadas, com implicações diretas nas operações de empresas industriais. As empresas devem cumprir rigorosamente com as **obrigações acessórias** e manter registros contábeis e fiscais adequados, a fim de evitar autuações.

Recomenda-se que contadores, auxiliares fiscais e gestores revisem os procedimentos internos e adotem boas práticas de compliance tributário.

9. Referências

- CONFAZ. **Convênio ICMS nº 168/2024**. Disponível no DOU, edição de 11/12/2024.
- Lei Complementar nº 24/1975.
- Carvalho, Paulo de Barros. *Direito Tributário - Linguagem e Método*. São Paulo: Noeses, 2015.
- Carrazza, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2020.
- STF, ADI 5469/DF.
- STJ, REsp 1.221.170/SP.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Convênio ICMS nº 41, de 7 de abril de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcólicas, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Goiás fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 41, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 41/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará e Rio de Janeiro ficam autorizados a conceder, na forma e condições estabelecidas em suas legislações, isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações e nas prestações internas e interestaduais, exceto importações, com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame para bebidas alcoólicas, quando destinadas a estabelecimento industrial, que tenha como objetivo a sua reutilização."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13136---WIN/INTER

ICMS - AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO E BASE AÉREA DE CANOAS - OPERAÇÕES E PRESTAÇÃO RELACIONADAS A RECONSTRUÇÃO - ISENÇÃO DE ICMS - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 170, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 170/2024, prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 69/2024, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS às operações e prestações relacionadas à reconstrução, instalação e operação do Aeroporto Internacional Salgado Filho e da Base Aérea de Canoas da Força Aérea Brasileira, e dá outras providências.

Relatório de Análise Detalhada do Convênio ICMS Nº 170/2024

Elaboração por Consultor Tributário Especializado

1. Introdução

Este relatório tem como objetivo apresentar uma análise detalhada do **Convênio ICMS nº 170, de 06 de dezembro de 2024**, publicado no DOU em 11 de dezembro de 2024. O referido Convênio **prorroga** as disposições do **Convênio ICMS nº 69/2024**, autorizando o Estado do **Rio Grande do Sul** a conceder isenção do ICMS nas operações relacionadas à **reconstrução, instalação e operação do Aeroporto Internacional Salgado Filho e da Base Aérea de Canoas**.

As análises aqui apresentadas consideram os impactos tributários, trabalhistas, previdenciários e empresariais, direcionados aos contadores, auxiliares de departamento fiscal, gestores de tributos, administradores de empresas e demais profissionais envolvidos.

2. Fundamentação Legal

2.1 Texto do Convênio ICMS nº 170/2024

- **Cláusula Primeira:** Fica prorrogado até **28 de fevereiro de 2025** o prazo das disposições do **Convênio ICMS nº 69/2024**, que concede isenção do ICMS.

- **Cláusula Segunda:** O Convênio entra em vigor na data de publicação de sua **ratificação nacional** no DOU.

2.2 Legislação Correlata

- **Lei Complementar nº 24/1975:** Dispõe sobre a celebração de convênios entre estados e o Distrito Federal para a concessão de isenções e outros benefícios fiscais do ICMS.
- **Convênio ICMS nº 69/2024:** Autorizou inicialmente a concessão de isenção do ICMS, com foco na recuperação das áreas impactadas no Rio Grande do Sul.

3. Análise do Convênio

Aspecto	Detalhes
Objetivo	Prorrogar a isenção do ICMS concedida às operações relacionadas à reconstrução do Aeroporto Salgado Filho e Base Aérea de Canoas.
Abrangência Geográfica	Estado do Rio Grande do Sul .
Beneficiários Diretos	Empresas que realizam operações de reconstrução, instalação e operação no aeroporto e base aérea.
Período de Vigência	Até 28 de fevereiro de 2025 .
Impacto Tributário	Suspensão do recolhimento de ICMS nas operações especificadas.
Implicações Procedimentais	Empresas devem observar as exigências estaduais em relação à declaração e controle das operações.
Riscos e Penalidades	Falta de documentação adequada pode ensejar autuações fiscais e cobrança retroativa de ICMS.

4. Relevância do Convênio

4.1 Contexto Regional

- O Estado do Rio Grande do Sul sofreu impactos significativos que demandaram medidas excepcionais de recuperação econômica e estrutural.
- A isenção do ICMS **facilita as operações necessárias** à reconstrução, sem onerar os prestadores de serviços e fornecedores.

4.2 Empresas Enquadradas em Diferentes Regimes Tributários

Regime Tributário	Tratamento e Obrigações
Simplex Nacional	Apesar da isenção do ICMS, deve-se observar os limites de receita para não desenquadramento.
Lucro Presumido	Apuração da receita deve ser ajustada, registrando adequadamente as operações isentas de ICMS.
Lucro Real	O valor isento deve ser excluído da base de cálculo do ICMS e devidamente escriturado em obrigações acessórias.

4.3 Procedimentos Trabalhistas e Previdenciários

Embora o Convênio não trate especificamente desses aspectos, empresas envolvidas na reconstrução devem observar:

- Contratos trabalhistas claros e regularização das contratações temporárias.
- Cumprimento das **obrigações previdenciárias** (INSS e FGTS).
- Controle de **segurança e medicina do trabalho** devido à natureza das obras de reconstrução.

5. Jurisprudência e Doutrina Aplicável

5.1 Jurisprudência

- **STJ – Resp 1.125.133/RS:** Isenções tributárias devem ser interpretadas **restritivamente**, de acordo com o art. 111 do CTN.
- **Tema 118/STF:** Benefícios fiscais devem ser acompanhados de legislação complementar autorizativa.

5.2 Doutrina

- **Roque Antonio Carrazza:** Isenções de ICMS demandam convênio interestadual com base no princípio federativo.
- **Paulo de Barros Carvalho:** A aplicação de isenções deve ser objetiva e atender ao interesse público econômico e social.

6. Conclusão

O **Convênio ICMS nº 170/2024** é relevante para as empresas que atuam nas operações de reconstrução no Estado do Rio Grande do Sul, com impacto positivo ao reduzir a carga tributária sobre **operações essenciais**. Contudo, é imprescindível que os contribuintes observem as obrigações acessórias e os procedimentos documentais exigidos.

7. Fontes de Pesquisa

1. **Convênio ICMS nº 170/2024** e **Convênio ICMS nº 69/2024**.
2. **Lei Complementar nº 24/1975**.
3. **Código Tributário Nacional (CTN)** – Art. 111.
4. Jurisprudência do STF e STJ.
5. Doutrina: Carrazza, Roque Antonio; Carvalho, Paulo de Barros.
6. Publicações especializadas em ICMS e Direito Tributário.

Este relatório foi elaborado para fins informativos e orientativos, com base nas legislações vigentes até a presente data.

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 69, de 28 de maio de 2024, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS às operações e prestações relacionadas à reconstrução, instalação e operação do Aeroporto Internacional Salgado Filho e da Base Aérea de Canoas da Força Aérea Brasileira, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 69, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2024, ficam prorrogadas até 28 de fevereiro de 2025.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

ICMS - DIFERIMENTO - INGREDIENTE ATIVO - PRINCÍPIO ATIVO - PRODUTO TÉCNICO - PRODUTO FORMULADO - FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - ALTERAÇÃO**CONVÊNIO ICMS Nº 171, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 171/2024, altera o Convênio ICMS nº 34/2022 *(V. Bol. 1.938 - LEST), que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica.

Relatório Analítico sobre o Convênio ICMS nº 171, de 6 de dezembro de 2024**1. Introdução**

Este relatório tem como objetivo analisar, de forma detalhada e crítica, o **Convênio ICMS nº 171/2024**, publicado no **Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 2024**. O convênio altera o Convênio ICMS nº 34/2022, autorizando unidades federadas a dispensar o pagamento do **ICMS diferido** na importação de mercadorias destinadas à fabricação de **defensivos agrícolas**.

Esta análise será apresentada de forma estruturada, destacando os principais pontos do convênio, suas implicações tributárias e os impactos sobre empresas optantes pelos regimes **Simplex Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real**, além de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e empresariais.

2. Texto do Convênio ICMS nº 171/2024

Cláusula Primeira: Alterada a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 34/2022, autorizando os estados **Matô Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina** a dispensar o pagamento do ICMS diferido relacionado à importação de mercadorias classificadas como:

- Ingrediente ativo;
- Princípio ativo;
- Produto técnico;
- Produto formulado.

As mercadorias devem ser utilizadas em processos de **fabricação de defensivos agrícolas** por **estabelecimentos industriais fabricantes**.

Parágrafos:

- § 1º: Estados podem estabelecer condições para aplicação do convênio.
- § 2º: No caso do **Rio Grande do Sul**, a dispensa do ICMS diferido em transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade não se aplica caso o contribuinte opte pelo § 5º do art. 12 da **LC nº 87/1996**.

Cláusula Segunda: Acrescentados os itens **56** e **57** ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 34/2022:

ITEM	NCM	MERCADORIAS
56	2933.19.90	Fluindapyr
57	2934.99.39	Bixlozone

Cláusula Terceira: O convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no DOU.

3. Análise Crítica e Detalhada**3.1. Objeto do Convênio**

O convênio **171/2024** visa desonerar o pagamento do **ICMS diferido** para importadores de produtos utilizados na fabricação de defensivos agrícolas. Esse tipo de dispensa promove uma maior competitividade ao setor industrial.

3.2. Benefícios aos Contribuintes

- **Redução de custo:** A desoneração do ICMS diferido reduz custos da cadeia produtiva, especialmente no setor agroindustrial.
- **Estímulo ao setor agrícola:** A medida busca incentivar a produção nacional de defensivos agrícolas.
- **Uniformidade:** Os estados listados adotam critérios similares para facilitar a aplicação do convênio.

3.3. Obrigações e Procedimentos

Empresas optantes do Lucro Real e Lucro Presumido

- **Controle Fiscal:** Deve haver rigor no **controle de estoque e importação** para garantir o correto enquadramento dos produtos listados no **Anexo Único**.
- **Escrituração Fiscal:** As empresas devem observar o **Regulamento do ICMS** no estado em que operam, registrando a dispensa do ICMS.

Empresas do Simples Nacional

- A dispensa do ICMS diferido pode gerar **várias interpretações**, uma vez que empresas do Simples Nacional possuem tratamento especial no **ICMS**. Recomenda-se o acompanhamento detalhado das normas estaduais.

Procedimentos Gerais

- **Comprovação Documental:** Importadores devem comprovar a utilização das mercadorias em processos de fabricação.
- **Notas Fiscais:** Todas as operações devem conter a descrição correta dos produtos e NCM correspondente.

3.4. Aspectos Trabalhistas e Previdenciários

- Não há alterações diretas nos procedimentos trabalhistas ou previdenciários.
- **Importante:** Caso haja contratação de mão de obra adicional em decorrência da medida, devem ser observadas as obrigações de **registro de empregados** e cumprimento da **legislação previdenciária**.

3.5. Implicações Societárias e Empresariais

Empresas que se beneficiam da dispensa devem revisar:

- Contratos societários;
- Planejamento tributário;
- Registros contábeis e escrituração obrigatória.

4. Tabela Resumo - Obrigações Principais

Regime Tributário	Obrigações
Lucro Real	Escrituração fiscal, controle documental e registro contábil atualizado.
Lucro Presumido	Controle de estoque, comprovação documental e escrituração fiscal adequada.

Simples Nacional	Verificar cumulatividade do ICMS e condições definidas pelos estados participantes.
-------------------------	---

5. Fontes de Pesquisa

1. **Constituição Federal/1988.**
2. **Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).**
3. **Convênio ICMS nº 34/2022.**
4. **Convênio ICMS nº 171/2024.**
5. **Decreto Federal nº 4.074/2002.**
6. **Regulamentos Estaduais do ICMS** de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Santa Catarina.

6. Conclusão

O Convênio ICMS nº 171/2024 é uma importante medida de desoneração tributária voltada ao setor agroindustrial, impactando diretamente os custos das empresas fabricantes de defensivos agrícolas. Os contribuintes devem observar atentamente os procedimentos fiscais, garantindo conformidade com as normas estaduais e federais.

Recomenda-se a consulta frequente aos regulamentos estaduais, além da assessoria contábil e jurídica para correta aplicação das normas.

Altera o Convênio ICMS nº 34, de 7 de abril de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 34, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados de Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em relação às operações de importação de mercadorias relacionadas no anexo único deste convênio desde que classificadas como ingrediente ativo, princípio ativo, produto técnico e produto formulado nos termos do Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2022, realizadas por estabelecimento industrial fabricante de defensivos agrícolas que as utilize em seu processo de fabricação, ficam autorizados a dispensar o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - diferido, em razão de operações subsequentes isentas, com redução de base de cálculo, ou sem a incidência do imposto nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

§ 1º As unidades federadas mencionadas no "caput" poderão estabelecer as condições para a aplicação do disposto nesta cláusula.

§ 2º Em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, na hipótese de a operação subsequente ser realizada por meio de transferência de mercadoria entre estabelecimentos de mesma titularidade, a dispensa do pagamento do ICMS diferido somente se aplica se o contribuinte não efetuar a opção de que trata o § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."

Cláusula segunda. Os itens 56 e 57 ficam acrescidos ao anexo único do Convênio ICMS nº 34/22 com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	MERCADORIAS
------	-----	-------------

56	2933.19.90	Fluindapyr
57	2934.99.39	Bixlozone

".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13138---WIN/INTER

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 172, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 172/2024, altera e convalida procedimentos previstos no Convênio ICMS nº 199/2022 *(V. Bol. 1.962 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 *(V. Bol. 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto. Altera e convalida procedimentos previstos no Convênio ICMS nº 199/2022*(V. Bol. 1.962 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022*(V. Bol. 1.935 - LEST).

Relatório de Análise do Convênio ICMS Nº 172/2024

Data de Publicação no DOU: 11 de dezembro de 2024

Finalidade: Altera e convalida procedimentos previstos no Convênio ICMS nº 199/2022, que regula o regime de tributação monofásica do ICMS nas operações com combustíveis, conforme Lei Complementar nº 192/2022.

Contexto do Convênio ICMS Nº 172/2024

O Convênio ICMS nº 172/2024 foi celebrado durante a 195ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para promover ajustes e convalidar procedimentos do Convênio ICMS nº 199/2022. O objetivo principal é disciplinar a tributação monofásica do ICMS em operações com combustíveis, visando:

- Adequar o recolhimento do ICMS em operações internas, interestaduais e de importação;
- Garantir segurança jurídica frente às decisões judiciais do STF (ADPF 984 e ADI 7164);
- Estabelecer regras específicas para refinarias, UPGNs (Unidades de Processamento de Gás Natural) e distribuidoras de combustíveis.

Público-Alvo:

Contadores, auxiliares de departamento fiscal, departamento de pessoal, gestores de tributos, administradores de empresas e consultores tributários.

Pontos Relevantes e Principais Alterações:

Cláusula	Dispositivo Alterado ou Acrescido	Conteúdo	Implicação
Cláusula Primeira	Inciso III do parágrafo único da Cláusula Primeira	"Óleo Diesel B: combustível obtido da mistura de óleo diesel A ou C, adicionados de B100."	Ajusta a definição de óleo diesel B para incluir misturas.
Cláusula Primeira	Acrescido o Inciso XX ao parágrafo único	"Óleo Diesel C: combustível contendo 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo e matérias-primas renováveis."	Cria definição de óleo diesel C, harmonizando o tratamento com óleo diesel A.
Cláusula Primeira	Alíneas "a" e "b" do Inciso II da Cláusula Décima	Regras específicas para operações com GLGN (nacional e importado).	Reforça os controles sobre comercialização interestadual de gás natural.
Cláusula Décima	Parágrafos 2º e 2º-A	Diferimento do ICMS em importações de GLP, GLGN e óleo diesel vinculadas a refinarias e UPGNs.	Obriga recolhimento do ICMS na unidade federada onde a refinaria ou UPGN estiver instalada.
Cláusula Segunda	Inciso XII da Cláusula Décima Oitava	Inclusão do ANEXO XI-M-AJ, referente ao ajuste do ICMS em operações com GLGN.	Permite ajustes no imposto devido entre UF de origem e destino.
Cláusula Quarta	Nova redação	Convalida os procedimentos adotados entre 1º de maio de 2023 e a data de ratificação.	Regulariza os atos praticados e impede restituição ou compensação.

Obrigações Tributárias

Impacto nos regimes tributários:

1. Lucro Real e Lucro Presumido:

- o Deverão ajustar as apurações do ICMS conforme o diferimento estabelecido, especialmente em importações de combustíveis por refinarias ou UPGNs.
- o Necessidade de informar ajustes nos relatórios fiscais (ANEXO XI-M-AJ).

2. Simples Nacional:

- o Empresas optantes não são diretamente afetadas pelo regime monofásico, mas devem observar o repasse de ICMS nas operações subsequentes.

Obrigações Previdenciárias e Trabalhistas

Embora o foco do convênio seja o ICMS, é importante observar que:

- Operações de importação de combustíveis e distribuição envolvem órgãos fiscalizadores, como Receita Federal e ANP.
- Possíveis impactos em encargos previdenciários sobre folha de pagamento de trabalhadores vinculados à produção e distribuição.

Fundamentação Legal

1. Legislação Citada:

- o Lei Complementar nº 192/2022;
- o Lei nº 5.172/1966 (CTN);
- o Lei Complementar nº 24/1975.

2. Jurisprudência:

- o ADPF nº 984 (Relator: Min. Gilmar Mendes);
- o ADI nº 7164 (Decisão Cautelar - Relator: Min. André Mendonça).

3. Doutrina Recomendada:

- o **Paulo de Barros Carvalho**: "Direito Tributário - Linguagem e Método";
- o **Roque Antonio Carrazza**: "ICMS - Teoria e Prática".

Conclusão e Recomendações

1. **Empresas de Lucro Presumido e Real** devem revisar os procedimentos fiscais adotados desde maio/2023, ajustando os recolhimentos retroativos.
2. **Departamentos fiscais** devem observar o correto preenchimento dos relatórios, em especial o ANEXO XI-M-AJ.
3. **Empresas importadoras** devem garantir o recolhimento do ICMS no estado onde a refinaria ou UPGN estiver instalada.

Pontos de Atenção:

- Retroatividade dos efeitos do convênio pode gerar questionamentos futuros;
- Vedada a compensação ou restituição de valores pagos no período convalidado.

Recomenda-se acompanhamento contínuo da legislação estadual e das normativas editadas pelo CONFAZ.

Referências

- Diário Oficial da União, edição de 11 de dezembro de 2024;
- Convênio ICMS nº 199/2022;
- STF: ADPF nº 984 e ADI nº 7164;
- Doutrina Tributária (Paulo de Barros Carvalho, Roque Antonio Carrazza).

Altera e convalida procedimentos previstos no Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso III do parágrafo único da cláusula primeira:

"III - Óleo Diesel B: combustível obtido da mistura de óleo diesel A ou C, adicionados de B100;"

II - da cláusula décima:

a) a alínea "c" do inciso II:

"c) de origem do GLGN:

1. GLGNn (Nacional), correspondente à proporção definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda, inclusive nas saídas de produto recebido de outro estabelecimento em transferência;

2. GLGNi (Importado), correspondente à proporção definida na alínea "a" do inciso VI da cláusula segunda, nos casos em que a importação tenha ocorrido com diferimento, inclusive nas saídas de produto recebido de outro estabelecimento em transferência;"

b) a subalínea "2" da alínea "d" do inciso II:

"2. correspondente à proporção definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda para o GLGN (Nacional) comercializado puro ou contido na mistura;"

c) o § 2º:

"§ 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A, inclusive da parcela retida sobre o B100 que compuser a mistura do óleo diesel B, bem como nas operações com GLP e GLGN, realizadas pela refinaria de petróleo, pela CPQ ou, exclusivamente para GLP e GLGN, pela UPGN, fica diferido, devendo ser recolhido na operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio."

d) o §2º-A:

"§ 2º-A Tratando-se de bases vinculadas à refinaria de petróleo ou à UPGN, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de importação dos produtos mencionados no § 2º somente ocorrerá se a importação for realizada na unidade federada onde houver instalada a UPGN ou a refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP (Resolução ANP no 43/2009)."

III - da cláusula décima segunda:

a) as alíneas "a" e "b" do inciso III:

"a) de origem do GLGN comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, nos termos da alínea "c" do inciso II da cláusula décima;

b) de destino do GLP ou do GLGN comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, nos termos da alínea "d" do inciso II da cláusula décima;"

b) as alíneas "a" e "b" do inciso IV:

"a) de origem do GLGNi (Importado) comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, nos termos da alínea "c" do inciso II da cláusula décima;

b) de destino do GLP ou do GLGNi (Importado) comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, quando diversa da UF do importador, nos termos da alínea "d" do inciso II da cláusula décima."

IV - o § 1º da cláusula décima quarta:

"§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao estabelecimento que tiver recebido combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN daquele estabelecimento indicado no "caput" e aos estabelecimentos subsequentes na cadeia de comercialização."

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 199/22 com as seguintes redações:

I - à cláusula primeira:

a) o inciso XX ao parágrafo único:

"XX - Óleo diesel C: combustível obtido a partir de processos que envolvam a utilização de matérias-primas renováveis e não renováveis concomitantemente, contendo, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. "

b) o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Para fins deste convênio, as disposições aplicáveis às operações com óleo diesel A aplicam-se também ao óleo diesel C, bem como à mistura de óleo diesel A e C."

II - a subalínea "3", à alínea "d" do inciso II da cláusula décima:

"3. correspondente à proporção definida na alínea "a" do inciso VI da cláusula segunda para o GLGNi (Importado) comercializado puro ou contido na mistura;"

III - o inciso XII à cláusula décima oitava:

"XII - ANEXO XI-M-AJ: informar o resumo de ajuste das operações de saídas com GLGNn realizadas por distribuidor de GLP, apresentando o valor do ajuste do imposto cobrado a maior em favor da unidade federada de Origem que deverá ser repassado em favor da unidade federada de Destino do GLGNn."

Cláusula terceira. O § 3º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS nº 199/22 fica revogado.

Cláusula quarta. Ficam convalidados os procedimentos adotados pela UPGN nos termos dos §§ 2º e 2º-A da cláusula décima, referentes ao recolhimento inerente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de maio de 2023 até a data de publicação da ratificação nacional deste convênio no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não autoriza a restituição ou compensação de valores já pagos.

Cláusula quinta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - retroativos a 1º de maio de 2023, em relação à cláusula terceira;

II - a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação, em relação ao inciso IV da cláusula primeira;

III - a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente à publicação, em relação às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao inciso III da cláusula primeira, bem como incisos II e III da cláusula segunda;

IV - a partir da publicação da sua ratificação em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.12.2024)

BOLE13139---WIN/INTER

